

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	13
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	57
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	59
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	60
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	62
Expediente.....	63

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO CSMPF Nº 247, DE 4 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre o termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar, nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, incisos I, XIV e XV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a deliberação do Colegiado na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2025, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.000.001.000155/2021-13; e

Considerando que a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública foi instituída pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

Considerando a ausência de norma no âmbito do Ministério Público Federal disciplinando o termo de ajustamento de conduta, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar;

Considerando que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, por vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

Considerando que a tramitação de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, invariavelmente, envolve altos custos para a Administração Pública;

Considerando que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência ou censura, podem ser enquadradas como sendo infrações de menor potencial ofensivo;

Considerando que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, define as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo os crimes e as contravenções a que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a dois anos, consagrando o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal;

Considerando a existência, no âmbito criminal, do acordo de não persecução penal – ANPP, introduzido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

Considerando que o termo de ajustamento de conduta pode constituir significativo e expressivo instrumento para conservar a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações apenadas com advertência ou censura, que por vezes não refletem consequências práticas em relação ao agente público;

Considerando que a celebração de acordo disciplinar impele o agente público a assumir o compromisso de conformar sua conduta e de observar os deveres e as proibições a que sujeito, suprimindo o caráter pedagógico das medidas disciplinares; e

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta disciplinar, quando perpetradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, guarda pertinência e é cabível no sistema jurídico brasileiro, resolve:

Art. 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal poderá propor termo de ajustamento de conduta disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor gravidade praticada por membro do Ministério Público Federal, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar, observadas as disposições desta Resolução.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, para os fins desta Resolução, a conduta punível com advertência ou censura, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Na hipótese de o Colegiado do Conselho Superior do Ministério Público Federal desclassificar a conduta inicialmente imputada para outra infração disciplinar de menor gravidade, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Corregedor-Geral, para análise a respeito da propositura de termo de ajustamento de conduta disciplinar.

§ 3º Não será admitida proposta de termo de ajustamento de conduta disciplinar após deliberação do Conselho Superior pela instauração de processo administrativo disciplinar, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º Na análise da adequação e da necessidade da medida, o Corregedor-Geral poderá avaliar, entre outros, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do ofendido e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 2º O termo de ajustamento de conduta observará as seguintes diretrizes:

I – recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos;

II – orientação do membro do Ministério Público Federal para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante determinações e recomendações;

III – aperfeiçoamento do serviço público;

IV – prevenção de novas infrações administrativas;

V – promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

Art. 3º Preenchidos os requisitos e observadas as hipóteses de vedação, o termo de ajustamento de conduta disciplinar poderá ser formulado com o reconhecimento da inadequação da conduta pelo membro e mediante as seguintes condições obrigatórias, a serem aplicadas quando cabíveis, inclusive cumulativamente:

I – reparação do dano causado, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;

II – retratação do membro do Ministério Público Federal;

III – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada.

§ 1º Poderão também ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo de outras que se revelarem adequadas ao caso conforme a natureza e as circunstâncias concretas da infração disciplinar investigada:

I – prestação de serviço em plantões de finais de semana ou de feriados, ou outras audiências em cooperação, sem qualquer compensação e sem prejuízo de suas atribuições regulares;

II – frequência a cursos de formação ou de aperfeiçoamento cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar apurada;

III – apresentação de relatório periódico das principais atividades relativas à atribuição do membro à Corregedoria;

IV – compromisso de conformação da conduta funcional a eventual orientação ou recomendação sobre a matéria concretamente relacionada ao fato imputado.

§ 2º Além das condições acima expostas, deve figurar no acordo a condição de não praticar, durante o período de cumprimento das obrigações, outra infração disciplinar de qualquer natureza, sob pena da revogação do termo de ajustamento após referendo da instauração do processo administrativo disciplinar referente à nova infração.

§ 3º As condições a serem assumidas pelo membro deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 4º O prazo de cumprimento do termo de ajustamento de conduta disciplinar não poderá ser superior ao prazo prescricional da sanção disciplinar em abstrato aplicável à infração disciplinar investigada.

Art. 4º São vedadas a propositura e a celebração do termo de ajustamento de conduta disciplinar quando:

I – a infração disciplinar praticada for punível com suspensão, com demissão, com cassação de aposentadoria, com disponibilidade ou com outras penalidades que não as especificadas no art. 1º, § 1º, desta Resolução;

II – a conduta também estiver prevista como crime ou como ato de improbidade administrativa;

III – o membro tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à de censura ou equivalente;

IV – o membro houver celebrado termo de ajustamento de conduta disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, consideradas as datas da nova infração e do cumprimento integral das condições ajustadas no referido termo;

V – o membro tiver sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;

VI – se tratar de membro não vitalício.

Art. 5º A proposta do termo de ajustamento de conduta disciplinar consiste em poder-dever do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, a quem cabe analisar a possibilidade de aplicação do instituto.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício ou mediante provocação do interessado, poderá instaurar, incidentalmente, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou equivalente para aplicação de pena, procedimento visando à resolução consensual do fato, quando, constatada a existência de irregularidade funcional, o termo de ajustamento de conduta for a solução mais adequada ao caso.

§ 2º Se a apuração estiver em fase de sindicância ou em fase de inquérito, o Corregedor-Geral poderá celebrar o termo de ajustamento de conduta, com ulterior homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 3º Presentes os requisitos para sua propositura, o termo de ajustamento de conduta disciplinar não poderá deixar de ser oferecido ou ser recusado pelo Corregedor-Geral, sem fundamentação idônea.

§ 4º Caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público Federal da decisão do Corregedor-Geral, apenas quanto à capitulação da infração como passível ou não de termo de ajustamento de conduta disciplinar.

§ 5º Por meio do termo de ajustamento de conduta, o membro interessado se compromete a ajustar sua conduta, a cumprir as obrigações assumidas no instrumento do acordo e a observar os deveres e as proibições previstos nas respectivas legislações vigentes.

§ 6º O termo de ajustamento de conduta celebrado não impede a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou equivalente para apuração de fatos não abrangidos ou não conhecidos no momento da celebração do ajuste.

§ 7º O oferecimento do termo de ajustamento de conduta rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao fim do procedimento administrativo disciplinar ou equivalente.

Art. 6º O termo de ajustamento de conduta deverá conter:

I – a qualificação do membro;

II – o reconhecimento do membro quanto à inadequação da conduta ou à prática de infração disciplinar;

III – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;

V – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;

VI – a forma de fiscalização das obrigações assumidas;

VII – a assinatura do Corregedor-Geral e do membro, e, se houver, do advogado deste.

Art. 7º A celebração da termo de ajustamento de conduta disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar, e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para os fins do art. 4º, IV, desta Resolução.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta deverá ser registrado na ficha funcional do membro celebrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua homologação pelo Conselho Superior.

Art. 8º O termo de ajustamento de conduta suspenderá a instauração do processo administrativo disciplinar ou do equivalente para aplicação de pena pelo prazo de seu cumprimento.

Art. 9º A instauração do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito suspende a prescrição, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 10. Durante o prazo de cumprimento do termo de ajustamento de conduta, não correrá a prescrição da pretensão punitivo-disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015.

Art. 11. Compete à Corregedoria fiscalizar e manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das condições ou de inadimplemento de eventual medida alternativa, o Corregedor-Geral adotará, imediatamente, as providências necessárias à instauração do respectivo procedimento disciplinar ou equivalente para aplicação de pena, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no acordo celebrado.

Art. 12. Cumpridas as condições estabelecidas no acordo, será declarada extinta a punibilidade.

Art. 13. O termo de ajustamento de conduta disciplinar poderá ser celebrado retroativamente, em relação a fatos ocorridos anteriormente à vigência desta Resolução, desde que não estejam sendo apurados através de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 14. A Corregedoria poderá regulamentar as diretrizes e normas procedimentais complementares para a celebração do termo de ajustamento de conduta disciplinar.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13.

DATA: 07/04/2025 PERÍODO: 31/03/2025 a 04/04/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000038/2025-83 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 31/03/2025

Interessado: CNPCP/MJ - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Processo: 1.00.001.000039/2025-28 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 01/04/2025

Interessado: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000040/2025-52 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 02/04/2025

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000041/2025-05 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 04/04/2025

Interessadas: PRM-ARARAQUARA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

PRM-S.CARLOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Processo: 1.00.001.000042/2025-41 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 04/04/2025

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES

Secretária Executiva

CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 21, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República em Santa Catarina.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República em Santa Catarina.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores Auxiliares Carolina da Silveira Medeiros, Carla Veríssimo da Fonseca, Fábio Bento Alves, Pedro Antônio de Oliveira Machado e Vitor Hugo Gomes da Cunha para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos Municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville, Lages, São Miguel do Oeste e Tubarão, a realizar-se no período de 28 de abril a 12 de maio de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 85, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 10ª Vara Federal Criminal da SJDF encaminhou cópia do Processo nº 1010744-22.2021.4.01.3400 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 357, de 5 de maio de 2015, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 35, de 23 de março de 2023, e tendo em vista a participação do Procurador Regional da República Dr. Vinicius Fernando Alves Fermino no Curso de Aperfeiçoamento Promovendo um Ministério Público com diversidade e inclusão, a ser realizado pela ESMPU, nos dias 8 a 10 de abril de 2025, na cidade de Brasília, resolve:

Art.1º Suspender nos dias 08 e 09 de agosto de 2025, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes ao 3º Ofício criminal, de titularidade do Procurador Regional da República Dr. Vinicius Fernando Alves Fermino.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam no núcleo criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Subsecretaria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA

Procuradora-Chefe Regional

PORTARIA PRE-SP Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00010616/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/04/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
139	TAQUARITINGA	GUSTAVO FERRONATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NUPORANGA	03/02/2025 a 14/02/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
139	TAQUARITINGA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	03/02/2025 a 14/02/2025
180	MARÍLIA	Afastamento Sem Substituição	-	01/02/2025 a 05/02/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00010619/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 3/04/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
19	BARIRI	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	31/03/2025
326	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/03/2025 a 31/03/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
19	BARIRI	Afastamento Sem Substituição	-	31/03/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/03/2025
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	31/03/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 195ª SESSÃO

NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL.

Aos 24 a 25 de março de 2025, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 194ª da Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, de 25/11/2024 a 29/11/2024.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 35 (trinta e cinco) procedimentos extrajudiciais, sendo todos com promoção de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 8.368/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.009660/2024-98

Requerente: I. C. A. P. S.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A QUESTÃO É DE NATUREZA INDIVIDUAL. RECURSO. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.369/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.008.000439/2023-23

Procuradora da República: Dra. Samira Engel Domingues – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. CIDADÃ PORTADORA DE TEA. QUESTÃO QUE TRANSCENDE AO INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL PASSÍVEL DE SER SOLUCIONADO POR AÇÃO INDIVIDUAL. TRATAMENTO COLETIVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.371/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.779/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000801/2020-83

Requerente: S. F. C.

Requerido: Faculdade São Luiz de Jaboticabal

Procuradora da República: Dra. Daniela Gozzo de Oliveira – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. FACULDADE SÃO LUIZ. SITUAÇÃO REGULARIZADA. READEQUAÇÃO DA PLATAFORMA DO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.388/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000309/2025-12

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE POR ADVOGADA INDICADA PELA OAB/SP (CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) E DIFICULDADE DE ATENDIMENTO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.393/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 8.287/2024)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010962/2023-28

Requerente: V. R. M. F.

Requerido: Sistema Único da Saúde

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.686/93, QUE ASSEGURA AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA A PRIORIDADE NO FORNECIMENTO DE APARELHOS RE PRÓTESE, ÓRTESE E DEMAIS INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO, BEM COMO NAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E NA ASSISTÊNCIA MÉDICA OFERTADA PELO SUS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO SUS. NÃO CONSTATAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E OFERTA REGULAR DE OPM PELOS CENTROS ESPECIALIZADOS DE REABILITAÇÃO (CER)

DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, VIA SUS, DENTRE OS QUAIS A AACD/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.402/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001373/2023-17

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA PÚBLICA INVADIDA. EXECUÇÃO PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE CAMPO GRANDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSOS. ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E POR SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE E DE OUTRAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.406/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000033/2024-23

Requerente: L. S. S.

Interessado: L. A. N. S.

Requerido: SUS – Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

SAÚDE. SUS. ATRASO NA ENTREGA, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MEDICAMENTO DEPAKOTE® (DIVALPROATO DE SÓDIO), DEFERIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DESABASTECIMENTO PONTUAL POR PROBLEMAS NA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. FORNECIMENTO REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 8.378/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000649/2023-31

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE GESTORES DO SUS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. MUNICÍPIOS DE ARUJÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA, MOGI DAS CRUZES E POÁ. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.389/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000210/2019-21

Procurador da República: Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida - PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)

CIDADANIA. MORADIA RURAL. REFORMA AGRÁRIA. NOTÍCIA DE COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE LOTES DO ASSENTAMENTO NAZARÉ E SANTA LUZIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO INCRA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.396/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007241/2023-31

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)

CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS. TORTURA. VIOLÊNCIA POLICIAL. POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIAÇÃO DO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO É OBJETO DE ACP. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS IN CASU. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.401/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008548/2018-91

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R-Ofício II)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DA CEF. REALIZAÇÃO DE REFORMAS. AGÊNCIA PLENAMENTE ACESSÍVEL. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.403/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000100/2024-69

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. DIREITO À PRIVACIDADE. SIGILO DE DADOS. SITE LINKANA. COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS DISPONÍVEIS EM BANCO DE DADOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO..

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DECISÃO Nº 8.372/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.024.000161/2024-77

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. EXTRAÇÃO DE DENTES E SEQUELAS. NOTÍCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUESTÃO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SUGERINDO-SE A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR A REGULARIDADE DA OFERTA DE CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO NA ÁREA DE ODONTOLOGIA, PELA SKY TRADE CENTER.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.381/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000233/2024-95

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Pirangi

Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti – PRM/S. J Rio Preto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE PIRANGI. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.383/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000576/2019-55

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Municípios de Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande

Paulista

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. LEI DO MINUTO SEGUINTE: LEI Nº 12.845/2013. ATENDIMENTO EMERGENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE. MUNICÍPIOS DE BARUERI, ITAPEVI, JANDIRA, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTA DO PARANAÍBA, SÃO ROQUE E VARGEM GRANDE PAULISTA. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. NOTÍCIA DE POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NÃO CONSTATAÇÃO. ATENDIMENTO HUMANIZADO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO..

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.392/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000532/2020-13

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIOS DE MAIRIPORÃ E POÁ. SITUAÇÃO REGULAR. PROPOSTAS APROVADAS E REGULAMENTE PAGAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.397/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.719/2022)

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001659/2021-31

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. MORADIA URBANA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVANDA. UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.400/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.680/2022)

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000722/2022-01

Requerente: M. J. S.

Requerida: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UFMS. SISU. TERMO DE ADESÃO DA UFMS NÃO INDICA A RESERVA DE VAGAS PCD. ARQUIVAMENTO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO À UFMS, A FIM DE QUE O TERMO DE ADESÃO AO SISU INDIQUE A RESERVA DE VAGAS PARA PCD, OBSERVANDO QUE OS CÁLCULOS COM RESULTADOS FRACIONADOS DEVEM SER ARRENDONDADOS PARA O NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, DE SORTE A GARANTIR A EFETIVIDADE DE POLÍTICA DE COTAS PCD NO ÂMBITO DA SELEÇÃO VIA SISU. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.404/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007422/2024-48

Requerente: Deputada Federal Erika Hilton e Amanda Paschoal

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil (META)

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)

CIDADANIA. RACISMO. INTERNET. META. INSTAGRAM E THREADS. PESQUISA COM A PALAVRA “NEGRA”. DIRECIONAMENTO À AVISO SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA, COMPRA OU NEGOCIAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS. ERRO DE SISTEMA PRONTAMENTE CORRIGIDO PELA EMPRESA RESPONSÁVEL. CESSAÇÃO DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. .

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.405/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002414/2023-24

Requerente: M. J. S.

Requerido: Ministério da Educação

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini – (NAOP3R-Ofício III)

ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO ENEM, COM PREJUÍZO ACADÊMICO AO ALUNOS INTERESSADOS NO PROUNI. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 1ª CCR E REMESSA À PFDC PARA REVISÃO DA QUESTÃO REMANESCENTE. CIDADANIA: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. COTA PCD. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL PARA AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA. FINALIZAÇÃO DOS ESTUDOS REALIZADOS PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA PARA ELABORAR PROPOSTA DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA. PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO NA BAHIA. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, PELAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, POR OUTROS MEIOS, ENQUANTO NÃO IMPLEMENTADA NACIONALMENTE A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DECISÃO Nº 8.366/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008171/2023-38

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.377/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000257/2024-73

Requerente: A. A. E. J.

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PESSOA TRANSGÊNERO. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO E TRANSFOBIA NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA 33ª JUNTA MILITAR DE CAMPINAS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DA CIDADÃ EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SERMILMOB. DESNECESSIDADE DE ALISTAMENTO MILITAR, EM TEMPO DE PAZ, APÓS A IDADE DE 45 ANOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.384/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.000281/2025-13

Requerente: C. A. S.

Procuradora da República: Dra. Marília Soares Ferreira Iftim – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO SEM DIREITO DE DEFESA. A CITAÇÃO E OS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS FORAM ENCAMINHADOS PARA ENDEREÇO INCORRETO. EXECUÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECISÃO Nº 8.367/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000132/2019-05

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.380/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001598/2023-73

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. IDOSO. APURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DOS FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DO IDOSO NO CADASTRO NACIONAL MANTIDO PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.387/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000101/2024-73

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R-Ofício V)

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UNIFESP. NOTÍCIA DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.390/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000054/2015-44

Requerentes: L. A. S. A. e D. M. S.

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE. FILA. AGENDAMENTO DE CONSULTA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA NO SUS EM CORUMBÁ. SITUAÇÃO INDIVIDUAL SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÃO COLETIVA REGULARIZADA: REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTOS EM CORUMBÁ – ATENÇÃO BÁSICA. ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FALTA DE ATENDIMENTO À CIDADÃ INDÍGENA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO VINCULADO À 6ª CCR. PACTUAÇÃO DOS ATENDIMENTOS COM CLÍNICAS PARTICULARES. AVERIGUAÇÃO DOS TERMOS DE ADESAO FIRMADOS COM A SECRETARIA DE SAÚDE. DECLÍNIO PARCIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO PARCIAL.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO PARCIAL.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.399/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000240/2022-12

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. LOTÉRIA CANTINHO DA SORTE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
DECISÃO Nº 8.373/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.028.000164/2024-71

Requerente: René Luiz Barbosa Zmekhol

Requerido: Município de Bragança Paulista

Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira - PRM/Bragança Paulista

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE QUE A PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA AFETOU DUAS NOVAS VANS ADAPTADAS, ADQUIRIDAS COM VERBA ESPECIAL DE EMENDA PARLAMENTAR, PARA USO EXCLUSIVO DE ATLETAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OFERTA REGULAR DE TRANSPORTE ADAPTADOS PARA TODOS OS MUNICÍPIOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, PARA DESLOCAMENTOS PARA ATENDIMENTOS DE SAÚDE (CONSULTAS E EXAMES). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.374/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000010/2024-91

Requerente: Raphael da Silva Guimaraes

Requerido: Marinha do Brasil

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO AFIRMATIVA: COTAS RACIAIS. MARINHA DO BRASIL. FRACIONAMENTO DE VAGAS. POSSÍVEL BURLA AO SISTEMA DE COTAS. ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE A SITUAÇÃO INDIVIDUAL JÁ FORA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO SOB ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.375/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003193/2024-92

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.376/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007448/2024-96

Requerente: D. J. L. A.

Requerido: Fundação Carlos Chagas

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO DO TRF3R. CANDIDATO PORTADOR DE DISLEXIA, TEA E TDAH. PEDIDO PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA COM BASE EM CRITÉRIOS LINGÜÍSTICOS DIFERENCIADOS, COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.385/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 8.102/2023)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000205/2021-26

Procurador da República: Dr. Rodrigo Pires de Almeida – PRM/São Carlos

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)

CIDADANIA. REFORMA AGRÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA TITULA BRASIL. MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS E DESCALVADO. DESCONTINUIDADE DO PROGRAMA. PORTARIA CONJUNTA MDA/INCR Nº 4, DE 25/11/2024. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.391/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008127/2024-17

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)

CIDADANIA. DIFICULDADE PARA EMISSÃO DO CARTEIRINHA ID JOVEM. INSTABILIDADE NO SITE E NO APP RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.395/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004169/2024-71

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R-Ofício VI)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANTT. ATENDIMENTO DEFICIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MELHORIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TREINAMENTO DOS SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. RECURSO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE APURAÇÃO EM RELAÇÃO AO FATOS ISOLADO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 195ª Sessão Virtual do NAOP3R de 24 a 28 de março de 2025.

Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Dr. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Dr. MÁRCIO DOMENE CABRINI

Dr. EDUARDO BOTÃO PELELLA

Dra. MARCELA MORAES PEIXOTO

Dr. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PAUTA DA 196ª SESSÃO.

NAOP/PFDC/PRR3ªRegião - Sessão por Videoconferência: 09/04/2025

PROCEDIMENTOS PAUTADOS:

MEMBROS:

RELATOR: DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

01-) ITEM Nº 8.398/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.21.000.000958/2024-09

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRDC/MS

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 952, de 31 de março de 2025, PGJ 961, PGJ 962, PGJ 963, PGJ 964, PGJ 965, PGJ 966, PGJ 967, de 1º de abril de 2025, PGJ 985, PGJ 986, de 2 de abril de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Bodocó	80ª	Márcio José da Silva Freitas	1º/4 a 20/4/2025	férias
Bom Jardim	33ª	Bruno Santacatharina Carvalho de Lima	22/4 a 1º/5/2025	férias
Camaragibe	127ª	Camila Spinelli Regis de Melo Avelino	1º/4 a 20/4/2025	férias
Glória de Goitá	21ª	Manuela Xavier Capistrano Lins	1º/4 a 20/4/2025	férias

Ipojuca	16ª	Eduardo Leal dos Santos	1º/4 a 30/4/2025	férias
Limoeiro	24ª	Lúcio Carlos Malta Cabral	22/4 a 1º/5/2025	férias
Palmares	37ª	Igor Holmes de Albuquerque	1º/4 a 20/4/2025	férias
Paudalho	17ª	Elson Ribeiro	22/4 a 1º/5/2025	férias
Sertânia	62ª	Aurinton Leão Carlos Sobrinho	1º/4 a 10/4/2025	férias
Tacaratu	89ª	Carlênio Mário Lima Brandão	1º/4 a 30/4/2025	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 16/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando que o Ministério Público do Estado do Acre - MP/AC encaminhou cópia do procedimento n. 02.2024.00009353-6, instaurado com o objetivo de apurar os fatos relatados no Ofício n. 166/2024/CTDCA, do Conselho Tutelar de Feijó/AC, que informou a "situação de vulnerabilidade, negligência e maus tratos sofrida pela criança indígena "A. C. K.", nascida em 08/11/2024, por parte de sua genitora "G. Q. K.";

Considerando que instada a informar quais providências tomou em relação ao caso da referida criança indígena, em especial, considerando o que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa FUNAI n. 1/2016, a Coordenação Regional da FUNAI - Alto Rio Juruá encaminhou despacho da Divisão de Atenção à Saúde Indígena do DSEI - Alto Rio Juruá no qual consta que a equipe multidisciplinar do DSEI apenas encaminhou a criança indígena ao CREAS e nada mais além disso, ficando claro que não foram adotadas as medidas indicadas no art. 9º da Instrução Normativa n. FUNAI n. 1/2016;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n. 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o cumprimento pela Coordenação Regional da FUNAI - Alto Rio Juruá das medidas elencadas no art. 9º da Instrução Normativa FUNAI n. 1/2016, nos casos de maus tratos a crianças e jovens indígenas que requeiram a sua colocação em serviços de acolhimento."

Como diligência inicial, determino o agendamento de reunião com a Coordenação Regional da FUNAI - Alto Rio Juruá e a Coordenação de Gênero, Assuntos Geracionais e Participação Social - COGEN, para tratar da capacitação dos servidores da CR-JUR para que cumpram o determinado na Instrução Normativa FUNAI n. 1/2016.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 33/GABOFAOC2-ALPFC, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço de vídeos da plataforma YouTube, mantido pela pessoa jurídica Google Brasil Internet Ltda., notoriamente a maior plataforma de vídeos do mundo, tem sido utilizado para a divulgação de anúncios de venda de mercúrio líquido, substância de elevada toxicidade e sujeita a rigoroso controle;

Considerando que todos os anúncios foram inseridos por usuários brasileiros, a partir de diversas regiões do país e contam com elevado número de visualizações e comentários, inclusive com referências expressas ao uso em atividades de garimpo na região Norte do país;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para comprar e vender mercúrio líquido, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2024;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos

humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando, portanto, que o ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade. Assim, o encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo ilícito, cabendo-lhe a responsabilização em caso de omissão. Por isso, com mais razão, é desnecessário o acionamento ao Judiciário em todo e qualquer caso, como poderia dar a entender uma interpretação literal do art. 19 da Lei 12.965/2014;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa-fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pelo YouTube têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que a plataforma permaneça completamente alheia ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando que os a Política de Uso do sítio eletrônico veda expressamente a inserção de conteúdos ou produtos cuja comercialização contrarie legislações nacionais ou estrangeiras, constando referência expressa ao mercúrio;

Considerando que a conduta adotada pela plataforma revela, a princípio, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à vedação do comportamento contraditório, corolário lógico do dever de coerência e lealdade que deve nortear a atuação dos agentes econômicos;

Considerando que, nos termos dos artigos 6º, inciso I, 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos fornecedores, em sentido amplo, o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado não impliquem riscos indevidos ou previsíveis, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a ausência de culpa ou a atuação meramente intermediadora;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando os resultados obtidos no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000243/2025-09, 1.13.000.000276/2025-41, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

Considerando que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade da pessoa jurídica Google Brasil Internet Ltda., em razão da utilização da plataforma de vídeos YouTube para o comércio ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado à atividade de garimpo ilegal de ouro na região amazônica brasileira.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.
2. Distribua-se ao 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), por dependência aos inquéritos civis nº 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.000170/2024-66 e 1.13.000.002130/2024-59, nos termos do despacho inaugural.
3. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.
4. Como diligências iniciais:
 - a) Juntem-se aos autos as capturas de tela das páginas do YouTube, inclusive as páginas completas em formato .pdf, contendo os comentários dos usuários;

- b) Juntem-se aos autos os vídeos disponíveis nos endereços eletrônicos mencionados no despacho inicial, certificando o endereço eletrônico de cada um;
- c) Elabore-se relatório, nos moldes do documento de etiqueta PR-AM-00006304/2025, com relação às publicações descritas no despacho inaugural, além de outras que, após pesquisa, sejam encontradas na plataforma.
- d) Promova-se a juntada aos autos de cópias dos documentos de etiquetas: PR-AM-00043622/2024 e anexos; PR-AM-00042487/2024; PR-AM-00046792/2024 e anexos; PR-AM-00022553/2024.
- e) Junte-se aos autos o extrato completo do Sistema Radar com relação à sociedade empresária investigada.
5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001957/2024-16. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar suposta poluição ambiental, com a contaminação do ambiente por barracas, banheiros e chuveiros, destruindo a fauna e flora da região, na Praia das Neves, Ilha de Maré.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que as informações constantes na notícia de fato, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001957/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar suposta poluição ambiental, com a contaminação do ambiente por barracas, banheiros e chuveiros, destruindo a fauna e flora da região, na Praia das Neves, Ilha de Maré".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001955/2024-19. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar a necessidade de suspensão dos projetos de extração de petróleo no Recôncavo Baiano, por receio dos possíveis impactos ambientais e sociais decorrentes da intensificação dessa atividade na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato de nº 1.14.000.001955/2024-19 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar a necessidade de suspensão dos projetos de extração de petróleo no Recôncavo Baiano, por receio dos possíveis impactos ambientais e sociais decorrentes da intensificação dessa atividade na região"

Ante o exposto, determino a realização da seguinte providência:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 682/PRM/JZN/CE/CCVLV, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.003909/2024-17

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM de Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação da Procuradoria-Geral de Justiça-CE, noticiando possíveis irregularidades nos pagamentos de servidores públicos da área da saúde no Município de Acopiara/CE, especialmente no que concerne aos pagamentos referentes à competência de setembro de 2024; e, ao não pagamento dos honorários dos profissionais da equipe de saúde municipal nos meses de outubro e novembro de 2023. Celebração do Pregão Eletrônico nº 2023.08.24.01, que resultou na contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO E GESTÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA - SAUDE COP, CNPJ nº 51.452.049/0001-16, por meio do Contrato nº 2023.11.06.01, para a prestação de serviços na área da saúde no Município de Acopiara-CE. Necessidade de apurar a veracidade dos fatos, eventual desvio de recursos públicos federais, lesão ao patrimônio público e outras irregularidades que possam ter causado prejuízos à administração pública e aos servidores.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 17º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000375/2024-65, em 26/2/2024, a partir de representação de Alexandre Leonardo Neris Borges, noticiando a falta de transparência na tramitação de processos/recursos entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Câmara de Recursos da Previdência Social (CRPS);

CONSIDERANDO as alegações do representante de que existe uma espécie de “limbo” entre os dois órgãos públicos, tornando impossível acompanhar o andamento recursal após a interposição do recurso administrativo;

CONSIDERANDO o exemplo concreto exposto pelo representante, referente ao recurso nº 44235-423837/2022-69, de seu cliente Eliezio Pereira Ribeiro, que obteve decisão favorável em 6/11/2023, mas permanecia sem informações claras sobre a implementação da decisão, com o INSS informando que o processo estava no CRPS e vice-versa;

CONSIDERANDO que, apesar da resposta do INSS sobre os mecanismos de acompanhamento disponíveis (portal “Meu INSS”, telefone 135, e-mail, notificações, carta), a falta de informações específicas sobre a localização dos processos entre os órgãos e o tempo de tramitação persiste, conforme relatado na denúncia e reiterado pelo representante;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos da Corregedoria-Geral do INSS sobre a alegada falta de transparência, para o qual foi expedido o Ofício nº 3306/2024/GABPR17-MSW (PR-GO-00039352/2024);

CONSIDERANDO a informação do INSS de que o benefício de Eliezio Pereira Ribeiro foi restabelecido/ativado via recursal desde 11/7/2024, sob NB: 87/1616078976, com DIP em 1/9/2012;

CONSIDERANDO, contudo, que a solução do caso individual não elide a necessidade de apuração da questão coletiva referente à falta de transparência na tramitação processual/recursal entre INSS e CRPS, conforme a representação inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação sobre as práticas administrativas do INSS e do CRPS no que concerne à transparência e ao fluxo de informações dos processos administrativos previdenciários; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais para a completa elucidação dos fatos.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000375/2024-65 em Inquérito Civil, a fim de promover as apurações relativas ao seguinte objeto: eventuais ações ou omissões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Câmara de Recursos da Previdência Social (CRPS) no que concerne à falta de transparência nas informações prestadas aos segurados, especialmente quanto à tramitação dos processos/recursos entre esses órgãos.

DETERMINA:

Art. 1º Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º Oficie-se ao Presidente do INSS, cientificando-o da instauração deste Inquérito Civil e reiterando a necessidade de prestar informações claras e objetivas, requisitando-lhe, conseqüentemente, no prazo de 10 dias, relação dos mecanismos de acompanhamento processual entre o INSS e o CRPS, de modo a sanar as falhas apontadas na representação, especialmente no que concerne à identificação da localização exata dos processos e aos prazos de análise nas diferentes instâncias.

Art. 3º Oficie-se à Corregedoria-Geral do INSS, reiterando o Ofício nº 3306/2024/GABPR17-MSW (PR-GO-00039352/2024), cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil, e requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, esclarecimentos complementares sobre a falta de transparência nas informações prestadas aos segurados quanto à tramitação dos processos/recursos entre o INSS e o CRPS, e a apresentação dos documentos que reputar pertinentes para sustentar suas alegações.

Art. 4º Cumpridas as diligências ordenadas nos artigos acima, exclua-se este feito da responsabilidade deste Procurador substituto designado.

Art. 5º Com as respostas requisitadas, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

DESPACHO Nº 5.535, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção Referência: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000576/2023-81

O presente procedimento foi instaurado com base em representação recebida da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), posteriormente encaminhada a esta unidade em razão de definição de atribuição territorial pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR).

Segundo o noticiante, RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA (endereço à pg. 53 do Procedimento n. 1.16.000.001525/2022-61 em anexo), servidor do Ministério da Agricultura, teriam sido praticadas condutas ilícitas por parte de seus superiores hierárquicos, consistentes em:

- prática de assédio moral e organizacional, com imposição de ambiente de trabalho hostil;
- desvio de função, com realocação indevida de suas atribuições sem respaldo legal;
- e, notadamente, declarações falsas (mentiras) proferidas por agentes públicos perante o Ministério Público Federal, utilizadas para justificar administrativamente a realocação e a perda de atribuições funcionais, o que teria, inclusive, induzido o arquivamento de procedimento anterior.

O noticiante aponta que as supostas declarações falsas foram apresentadas como justificativas no bojo do PP nº 1.16.000.001525/2022-61 (documento complementar), inicialmente arquivado pela PR/DF e, após recurso, remetido à 5ª CCR, que determinou o reexame sob os aspectos penal e de improbidade administrativa por esta Procuradoria.

Diante dos elementos iniciais, é possível identificar, em tese, os seguintes ilícitos:

- prevaricação (art. 319 do CP): caso reste demonstrado que agentes públicos tenham atuado dolosamente para prejudicar servidor, omitindo ou retardando dever funcional em benefício próprio ou de terceiro;

- falsidade ideológica (art. 299 do CP): se comprovada a inserção intencional de declaração falsa em documento ou manifestação administrativa com o objetivo de alterar a verdade dos fatos funcionais;

- improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 9 a 11): especialmente violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, mediante prática de assédio moral, perseguição institucional e desvio de função com abuso de autoridade;

- assédio moral institucional: embora sem tipo penal específico, trata-se de conduta que pode ser apurada como desvio de finalidade e abuso de poder, com repercussões na esfera administrativa e, eventualmente, penal.

Apesar de não haver, até o momento, identificação nominal dos responsáveis pelas condutas, a narrativa dos autos e os documentos já juntados indicam que:

- as condutas foram praticadas no âmbito da Superintendência do Ministério da Agricultura em Goiânia/GO, local onde o servidor exercia suas funções;

- as chefias diretas e intermediárias do noticiante são apontadas como autoras das declarações falsas e medidas administrativas de retaliação;

- tais agentes teriam assinado ou validado documentos com conteúdo, segundo o representante, sabidamente inverídico, apresentados no procedimento preparatório anterior.

Assim, a autoria é presumivelmente atribuída aos gestores locais do Ministério da Agricultura que participaram do processo administrativo funcional do servidor e atuaram como interlocutores institucionais junto ao MPF.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Polícia Federal, PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, a fim de apurar a ocorrência dos crimes supramencionados, nos termos do art. 5º, §3º, do CPP, devendo a autoridade policial realizar as seguintes diligências iniciais:

- identifique e colha o depoimento do representante RODRIGO GONCALVES DE SOUZA (preservando-se seu sigilo, conforme solicitado);

- identifique os servidores apontados como responsáveis pelas condutas relatadas;

- requirite ao Ministério da Agricultura cópia dos processos administrativos relacionados ao desvio de função, advertências, sindicâncias ou outros atos disciplinares eventualmente praticados contra o servidor em questão;

- caso necessário, colha os depoimentos das chefias imediatas e eventuais testemunhas indicadas;

- realize outras diligências que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Após a realização das diligências preliminares, que a autoridade policial encaminhe relatório parcial no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Oficie-se à Polícia Federal.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

DESPACHO Nº 5.540, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002155/2023-95. Assunto: Requisita instauração de IPL

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por BELIZARIA MARIA FERNANDES DA SILVA, no qual se noticiam supostas irregularidades cometidas pela médica perita judicial Dra. ORLINDA DE SOUSA SILVA NUNES, no âmbito da ação previdenciária nº 1045025-58.2022.4.01.3500, que tramitou perante a Justiça Federal em Goiás.

A representante, empregada doméstica e portadora de diversas enfermidades crônicas (incluindo Doença de Chagas, marcapasso e hipertensão), ajuizou a referida ação com o objetivo de obter benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Durante o curso do processo, foi submetida a perícia médica judicial realizada pela referida médica, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laboral, apesar dos diversos laudos particulares em sentido contrário.

Segundo a noticiante, o laudo judicial apresentado pela Dra. Orlanda foi elaborado de maneira subjetiva, tendenciosa e em desacordo com os elementos probatórios constantes dos autos, inclusive documentos médicos recentes e testemunhos que atestavam a incapacidade definitiva da requerente. A situação resultou inicialmente na improcedência da ação, mas, em sede recursal, o acórdão proferido pela Turma Recursal reconheceu o direito ao benefício, reformando integralmente a sentença e criticando a condução da perícia.

A conduta narrada, se confirmada, pode configurar o crime previsto no art. 342 do Código Penal (falsidade de perito em juízo), uma vez que a perita, na condição de auxiliar do juízo, teria produzido laudo que não traduz fielmente a realidade clínica da autora, com possível dolo de negar ou calar a verdade para influenciar indevidamente o convencimento judicial.

Diante disso, considerando:

- a existência de elementos mínimos de materialidade (laudo divergente e reformado por acórdão judicial);

- a autoria certa atribuída à Dra. Orlanda de Sousa Silva Nunes, perita judicial responsável pelo documento questionado;

- e a necessidade de investigação mais aprofundada sobre a eventual prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (falsa perícia);

DETERMINO o encaminhamento do procedimento à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, com o objetivo de apurar os fatos descritos, colhendo-se oitiva da denunciante, da perita apontada e, se

necessário, das testemunhas arroladas (Dr. Samuel Diniz Filho e Dra. Terclia Almeida Barbosa), bem como, outras diligências que entender necessárias à elucidação dos fatos.

Após a adoção das providências iniciais, seja encaminhado relatório parcial no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Oficie-se.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4/GABPR6/PR/MA, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001847/2024-60, instaurada a partir de representação que relata supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO, regido pelo Edital nº 07/2024 e destinado ao provimento do cargo de Advogado;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de dar continuidade à apuração dos fatos, foi designada reunião com os representantes do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO, para o dia 07 de abril, às 14hs, na sede da PR/MA, com vistas a obter mais informações sobre o caso;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO, regido pelo Edital nº 07/2024 e destinado ao provimento do cargo de Advogado.

§ 1º Registre-se como investigado o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO.

§ 2º Registre-se como assunto “11909 - Concurso Para Servidor (Concurso Público / Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)” e como grupo temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a reunião agendada com o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República
(Em substituição ao 13º Ofício da PR-MA)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PA/MPF/MT/BDG/VNC Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Referências: Autos de nº 1000008-73.2025.4.01.3603 e Despacho nº 146/2025/GABPRM1 - VNC - PRM-BDG-MT-00001585/2025

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88.

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no Despacho nº 146/2025/GABPRM1 - VNC - PRM-BDG-MT-00001585/2025;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª CCR, com o seguinte objeto: “2ª CCR. Acompanhar e formalizar atos (diligências) relacionados aos autos judiciais de nº 1000008-73.2025.4.01.3603”.

Para regularização e instrução destes autos, determino, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Após os registros de praxe, publique-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 19/1ºOPICT, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000295/2024-51 com o objetivo de investigar eventuais irregularidades da transmissão de áreas que integrariam o território quilombola Carretão;

Considerando que foi realizada reunião com o Sr. Marcelino e Srª Silvana, moradores do território quilombola do Carretão, a fim de entender melhor como funciona a cadeia dominial da área;

Considerando que foram expedidos ofícios à SEMA, requisitando informações sobre eventual registro de CAR da área em questão, e ao INTERMAT, solicitando informações sobre a legitimidade/idoneidade da Matrícula: 4.741 - 1º Ofício de Poconé - MT;

Considerando que houve solicitação de pesquisa à ASSPA para identificação de meios de contato (telefone e e-mail) dos herdeiros nominados no documento de ff.7-13 do documento complementar #1.1;

Considerando que o INTERMAT não respondeu e determinou-se reiteração do OFÍCIO/PR-MT/OPICT n.6490/2024 e que a SEMA encaminhou a lista de propriedades do SIMCAR que se sobrepõe às duas áreas apresentadas no mapa de parcelamento “fazenda carretão”;

Considerando que não há nos autos registro da pesquisa ASSPA;

Considerando que pendem respostas ao questionamentos realizados;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000295/2024-51 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar possível fraude no processo de inventário das terras da Comunidade Quilombola Carretão, localizada no município de Poconé-MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA CONJUNTA PRM-DOURADOS Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a participação em audiências da Justiça Federal, no âmbito da Procuradoria da República no Município Dourados, MS.

CONSIDERANDO o Art. 45 da Portaria PR-MS nº 68, de 14 de abril de 2023, que estabelece a delegação de competência para adequarem os regramentos das respectivas portarias de distribuição de atribuições, bem como de rotina das matérias correlatas ao normativo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições RESOLVEM:

Art. 1º A participação em audiências judiciais perante as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, de Ponta Porã/MS e de Naviraí/MS será realizada por meio de escala acordada entre os membros titulares dos respectivos Ofícios com atribuição em cada Subseção mencionada, sem necessidade de obrigatoria vinculação à titularidade do caso.

§1º Em conformidade com a Recomendação de Caráter Geral nº 1, de 16 de julho de 2024, as audiências judiciais disciplinadas nesta Portaria devem ter participação presencial como regra, admitida a participação virtual por videoconferência em situações justificadas.

§2º Após acordo, caberá a Subcoordenadoria Jurídica da Procuradoria da República de Dourados divulgar a respectiva escala.

§3º No caso de substituição, o substituto será responsável apenas pelas audiências titularizadas pelo Ofício substituído.

§4º Os Ofícios titulares por Subseção poderão dispor de forma diversa do parágrafo anterior, inclusive para fins de incluir a substituição dentro do acordado para fins de escala.

Art. 2º Na escala de audiências judiciais haverá a indicação do Ofício responsável pelo período de audiências, na forma do acordado no art. 1º, de modo que, em caso de conflito de pauta dentro da mesma Subseção, caberá ao membro em sobreaviso a responsabilidade para atuar no ato.

§1º Os Ofícios titulares de cada Subseção designarão o responsável em sobreaviso no período dentro dos membros titulares de atribuição na própria Subseção.

§2º Havendo rodízio e substituição recorrente em Ofício atualmente vago, o substituto também poderá ser designado para a função do §1º com a ressalva de que os Editais de SISAM ou instrumento de convocação equivalente disponha expressamente que o Procurador Substituto terá de realizar todas as audiências judiciais determinadas para o período, seguindo o disposto na Decisão 978/2024-CSMPF.

Art. 3º Será responsável pela realização de audiência de custódia o membro designado para responder pelo período de audiências, na forma do acordado no art. 1º, de modo que, em caso de conflito de pauta dentro da mesma Subseção, caberá ao membro em sobreaviso a responsabilidade para atuar no ato.

Parágrafo único. A realização de pesquisas e demais instruções processuais necessárias à adequada participação na audiência de custódia será responsabilidade da assessoria do Ofício para o qual o Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído.

Art. 4º Nas impossibilidades formais e conflitos de pauta do 1º, do 2º e do 3º Ofícios na designação para as audiências da Subseção Judiciária de Dourados, serão designados, respectivamente, o 4º, 5º e 6º Ofícios (Subseção Judiciária de Ponta Porã) e, por último, o 7º e o 8º Ofícios (Subseção Judiciária de Naviraí).

Art. 5º Nas impossibilidades formais e conflitos de pauta do 4º, do 5º e do 6º Ofícios na designação para as audiências da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, serão designados, respectivamente, o 7º e 8º (Subseção Judiciária de Naviraí/MS) e, por último, o 1º, e 2º e 3º Ofícios (Subseção Judiciária de Dourados).

Art. 6º Nas impossibilidades formais e conflitos de pauta do 7º e do 8º Ofícios na designação para as audiências da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, serão designados, respectivamente, o 1º, o 2º e o 3º Ofícios (Subseção Judiciária de Dourados) e, por último, o 4º, o 5º e 6º Ofícios (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS).

Art. 7º Nos casos de impossibilidade de comparecimento à audiência, o membro responsável comunicará o fato imediatamente à Subcoordenadoria Jurídica da unidade, por e-mail ou ofício, com a devida motivação, para redistribuição do ato judicial, conforme regras ordinárias emitidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, constantes do Art. 31 da Portaria PR/MS nº 68, de 14 de abril de 2023.

§1º As impossibilidades de comparecimento à audiência, previstas no caput, poderão ser invocados apenas nas seguintes hipóteses:

- a) impedimento ou suspeição do membro responsável;
- b) afastamento por licença médica;
- c) afastamento por motivo de viagem e/ou ato/compromisso institucional agendado e previamente lançado na aba “Eventos” do

Sistema Único;

d) conflito inevitável de dia e horário entre atos judiciais ou extrajudiciais agendados no ofício de origem e de substituição, recaindo o afastamento no ofício substituído, nos termos do Art. 27 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014; e e) conflito inevitável de dia e horário de audiências em varas distintas designadas em processos do mesmo titular, aquela cujo grau de complexidade seja menor será redistribuída.

§2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, se providenciará membro substituto para o ato judicial, na seguinte ordem de preferência:

a) nível local, a Subcoordenadoria Jurídica da unidade, conforme as regras estabelecidas em escala própria, se houver, ou, esgotando as possibilidades, na forma dos artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, encontrará membro substituto que possa realizar a audiência;

b) nível estadual, a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/MS, após esgotadas as consultas dos membros lotados na PRM-Dourados, encontrará membro substituto, lotado no MPF/MS, que possa realizar a audiência; e

c) designação compulsória, atribuição exclusiva do Procurador-Chefe, observada a alternância dos indicados por meio de tabela própria, que recairá sobre o próximo membro posicionado no ranking de substituições compulsórias do MPF/MS.

§3º Se o membro designado compulsoriamente invocar motivo, vinculado ao serviço, que o impossibilite de atender à designação, submeterá à apreciação do Procurador-Chefe o pedido de dispensa, por ofício, com a devida motivação, imediatamente, logo após a ciência de sua designação.

§4º Em caso de deferimento do pedido de dispensa previsto no parágrafo anterior, será determinada a designação do membro subsequente no ranking de substituições compulsórias do MPF/MS.

Art. 8º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento à audiência não prevista pelo parágrafo 1º, Art. 7º desta portaria, caso não seja encontrado um membro voluntário pela SubJur da unidade ou pela COJUD da PR/MS, a realização da audiência permanecerá sob responsabilidade do membro a quem o ato judicial foi designado.

Art. 9º Caso o membro responsável pela audiência deixe de comunicar a ocorrência de qualquer uma das situações previstas pelos parágrafos 1º e 3º do Art. 7º e Art. 8º desta portaria, não será desincumbido da atribuição designada e o Procurador-Chefe encaminhará os fatos à Corregedoria do Ministério Público Federal para apuração, em virtude de sua ausência e/ou desídia.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Coordenador desta Procuradoria, na forma do Art. 31 da Portaria nº 68, de 14 de abril de 2023, e do Art. 12 da Portaria PR/MS nº 86, de 13 de maio de 2020.

Art. 11 Encaminhe-se esta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação.

Art. 13 Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO
Procurador da República
CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

KARINE SUSAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000234/2025-91. MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO/MG. SUPOSTA inobservância na necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejaM privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação. Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siop e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e a fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siop);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo Município de Abre Campo/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000199/2025-18, autuada no âmbito da Proposta de Trabalho - Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix") da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando que consulta à plataforma Transfere.gov revela que, relativamente à emenda "2024 - Lafayette de Andrada - 202440290011", para além dos dados básicos, não houve o cadastro de Plano de Trabalho nem de informações sobre o objeto e sua execução (cf. documentação anexa);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fim de apurar a regularidade da execução da emenda parlamentar federal "2024 - Lafayette de Andrada - 202440290011", pelo Município de Bias Fortes/MG, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício ao Município de Bias Fortes/MG, a fim de requisitar o obséquio de informar se já foi iniciada a execução da emenda parlamentar "2024 - Lafayette de Andrada - 202440290011", fornecendo cópia do Plano de Trabalho respectivo, caso já elaborado; da licitação e do contrato relacionados ao seu objeto, se realizados; bem como da prestação de contas, na hipótese de já ter sido apresentada, esclarecendo sobre o cadastro das informações e dos documentos pertinentes na plataforma Transfere.gov.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil no âmbito da ação coordenada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

Beneficiário	UF	Emenda Parlamentar	Custeio	Investimento	Plano de Ação	Situação	Motivo Impedimento
18094771000150 - MUNICIPIO DE BIAS FORTES	MG	202440290011-Lafayette de Andrada	0,00	550.000,00	09032024-069656	Ciente	

04/04/2025, 12:27

Transferegov

Transfere
gov.br
Transfêrencias Especiais
LOO

i 0 Entrar

Plano de Ação > Detalhes

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Plano de Ação: 09032024-069656 / 2024

Programa: 09032024

Situação: Cliente

Beneficiário: 18.094.771/0001-50 - MUNICIPIO DE BIAS FORTES (MG)

Emenda Parlamentar: 202440290011-LAFAYETTE DE ANDRADA

[Dados Básicos](#) [Dados Orçamentários](#) [Plano de Trabalho](#) [Análises](#) [Relatório Gestão](#)

Dados do Beneficiário

Beneficiário (Obrigatório)	UF (Obrigatório)	Código IBGE	IDH
18.094.771/0001-50 - MUNICIPIO DE BIAS FORTES	MG	3106804	0.620
Banco (Obrigatório)	Agência (Obrigatório)	Conta (Obrigatório)	Situação da Conta (Obrigatório)
001 - Banco do Brasil	1450-8	20048-4	Conta Ativa

Dados da Emenda Parlamentar

Emenda Parlamentar (Obrigatório)	Valor de Custeio (Obrigatório)	Valor de Investimento (Obrigatório)
202440290011-LAFAYETTE DE ANDRADA	R\$ 0,00	R\$ 550.000,00

Dados Complementares do Plano

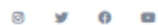
Finalidades

Tipo	Ações
26-Transporte / 782-Transporte Rodoviário	

Histórico

[Voltar](#)

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.

04/04/2025, 12:28

Transferegov



Transferências Especiais
1.0.0

Entrar

Plano de Ação > Detalhes

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Plano de Ação: 09032024-069656 / 2024
Programa: 09032024
Situação: Cliente
Beneficiário: 18.094.771/0001-50 - MUNICIPIO DE BIAS FORTES (MG)
Emenda Parlamentar: 202440290011-LAFAYETTE DE ANDRADA

Dados Básicos Dados Orçamentários **Plano de Trabalho** Análises Relatório Gestão

Total de Custeio Emenda
R\$ 0.00

+

Total de Investimento Emenda
R\$ 550.000,00

=

Total do Plano de Ação Emenda
R\$ 550.000,00

Dados Básicos

Situação

Aguardando elaboração

Os recursos do Plano de Ação foram indicados no orçamento próprio do Beneficiário? (Obrigatório)

Sim Não

Execução Orçamentária

Declaro que os recursos do plano de ação não serão utilizados para despesa de pessoal e serviço da dívida.

Prazo de Execução em meses (Obrigatório)

0

Data fim prevista: 03/07/2024

Dados do Executor

Total de Emenda Disponível

R\$ 550.000,00

Total de Custeio de Emenda Disponível

R\$ 0,00

Total de Investimento da Emenda Disponível

R\$ 550.000,00

Lista de Executores

Executor Objeto Valor Custeio Valor Investimento Ações

Nenhum item encontrado

Anexos

Lista de Anexos

Descrição do Arquivo Nome do Arquivo Ações

Nenhum item encontrado

Histórico

Voltar

04/04/2025, 12:29

Transferegov



Transferências Especiais
100

Entrar

Plano de Ação > Detalhes

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Plano de Ação: 09032024-069056 / 2024

Programa: 09032024

Situação: Cliente

Beneficiário: 18.094.771/0001-90 - MUNICIPIO DE BIAS FORTES (MG)

Emenda Parlamentar: 202440290011-LAFAYETTE DE ANDRADA

Dados Básicos Dados Orçamentários Plano de Trabalho Análises **Relatório Gestão**



IN TCU nº 93/2024: O relatório de gestão deverá ser inserido, anualmente, a cada dia 30 de Junho, até o final da execução do objeto de aplicação dos recursos.

Lista de Relatórios de Gestão

Data do Relatório	Tipo	Executor	Valor Executado	Valor Pendente	Situação	Ações
-------------------	------	----------	-----------------	----------------	----------	-------

Nenhum item encontrado

Voltar

REDES SOCIAIS



Tudo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-Genêricas 3.0 Não Adaptada.

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.001228/2024-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário praticados no mínimo desde 2023, nas Unidades de Patrimônio e de Compras perante o HC-UFU.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Ref. NF nº1.23.000.002676/2024-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a tramitação da NF 1.23.000.002676/2024-63, instaurada a partir de representação relatando que a EEEFM Professora Maria Gabriela Ramos de Oliveira recebeu recursos do FNDE em 23/12/2008 por meio do PDDE/PDE ESCOLA, que as verbas foram aplicadas no exercício de 2013 e que o ex-gestor do conselho escolar, Sr. A.M.B.F.P., deixou de prestar contas ao FNDE à época, ocasionando o bloqueio de repasses à referida escola até a presente data;

CONSIDERANDO que a atual gestão daquela escola, apesar dos obstáculos enfrentados, tem prestado informações no sentido de adotar providências para regularização para retomar os repasses das verbas federais;

CONSIDERANDO que este procedimento visa não a investigar irregularidades em si, mas acompanhar as providências necessárias junto ao FNDE para saná-las;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento e a pendência na resposta do FNDE;

Resolve converter o presente procedimento em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as providências necessárias para retomada dos repasses dos recursos federais do FNDE à EEFM Professora Maria Gabriela Ramos de Oliveira, no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, aguardar prazo de resposta do FNDE.

Sem resposta, reitere-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO nº 466/2025 (PRM-RDO-PA-00001744/2025), o qual relata episódios de ameaças aos militantes da Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL) e aos integrantes do Acampamento Osmir Venuto da Silva;

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "Acompanhar os relatos de ameaças relacionados ao Acampamento Osmir Venuto da Silva e seus representantes, e adotar as providências cabíveis para a sua proteção" determinando:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; e
- c) Cumpra-se o despacho PRM-RDO-PA-00001744/2025.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR/PA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.000.002057/2023-98. Acompanhar e fiscalizar a garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos bares e restaurantes localizados na Ilha do Combu, em Belém/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, "a", "c" e "h"; II, "d"; III, "e"; V, "a" e "b"; e 6º, VII, "a" e "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017[1] e art. 6º da Resolução nº 164/2017[2], ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados-Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (Objetivo 11), incluindo, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países (item 11.3);

CONSIDERANDO que os artigos 227, § 2º, e 244, ambos da Constituição Federal de 1988, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência aos edifícios de uso público;

CONSIDERANDO que a proteção especial para pessoas com deficiência se encontra, também, no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob o seu viés material, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no plano fático;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, tratado de direitos humanos com status constitucional, pois aprovado na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto 3.956/01), determina que o Estado tome medidas para promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades (art. 3º, inciso I, alínea "a");

CONSIDERANDO que, conforme o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57);

CONSIDERANDO que o Estatuto define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Estatuto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deverá observar a premissa básica da eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações (art. 61, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido Estatuto conceitua "barreira" como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade" (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal do Poder Público a destinação de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei 10.098/00;

CONSIDERANDO que, a partir da redação do art. 23, caput e parágrafo único, da Lei 10.098/00, afastam-se possíveis alegações das contingências inerentes à "reserva do possível" ou de discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter-se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016) no sentido de que, se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente fixada pela Constituição ou pela lei;

CONSIDERANDO as informações coletadas Inquérito Civil nº 1.23.000.002057/2023-39, que apura condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos bares e restaurantes localizados na Ilha do Combu, em Belém/PA;

CONSIDERANDO que, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 658/2024, diversos pontos de não conformidade, em relação à acessibilidade e segurança, foram constatados no Terminal Hidroviário Ruy Barata, bem como em estabelecimentos comerciais da ilha do Combu.

CONSIDERANDO que, conforme a Meta 4 da Lei n. 13.005/2014, é dever de todos os entes, sobretudo dos Municípios e Estados, a quem cabe prover, prioritariamente, a educação fundamental e infantil, bem como o ensino médio, “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”;

CONSIDERANDO que, nos termos do referido Parecer Técnico, o Terminal apresenta NÃO conformidade com as normas/diretrizes de Acessibilidade, conforme segue:

[1] Calçadas/Circulação externa

Para atendimento ao inciso III do artigo 15 do Decreto Federal 5.296/2004, a NBR 9050/2020 determina em seu item 5.4.6 que a sinalização tátil e visual no piso deve atender ABNT NBR 16537.

[2] Vagas de estacionamento para pessoas com deficiência

As especificações técnicas de desenho e traçado das vagas deverão estar de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e Resolução CONTRAN nº 965 DE 17/05/2022. Atender a ABNT NBR 9050:2020, no item 6.2 Acessos – Condições gerais, subitem 6.2.4, quando descreve que o percurso entre o estacionamento de veículos e os acessos deve compor uma rota acessível.

[3] Atendimento Prioritário

Deverá ser adaptado o balcão para aproximação frontal por cadeira de rodas que atenda todas as diretrizes do item 9.2 Balcão, bilheterias e balcões de informação. Há a necessidade de se realizar instalação de suporte informativo (diagramas, mapas e quadro), que possibilitem ao usuário identificar o local das diferentes atividades e rotas para uso do terminal de forma independente. A falta de sinalização tátil e em “Braille”, bem como a ausência de sinalização nas mudanças de direção, dificulta e desorienta o deslocamento autônomo das pessoas com deficiência visual. Portanto, faz-se necessário implantar um sistema de sinalização e comunicação que contemple à diversidade de usuários no local.

[4] Área de Embarque e Desembarque

Adequação da rota acessível, manutenção e continuidade do piso conforme NBR 9050:2020 que determina em seu item 5.4.6 que a sinalização tátil e visual no piso deve atender ABNT NBR 16537.

[5] Circulação interna

A comunicação visual é restrita às placas indicativas usadas no interior da área de embarque e desembarque para indicar salas, bilheterias e banheiros, além disso, não há uma padronização, dificultando a orientação dos transeuntes. Não há nenhum tipo de comunicação específica para pessoas com deficiência: sistemas de alarme luminosos e sonoros ou sinalização visual com cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal, como diz a lei (Lei 14.126/21).

[6] Sanitário para pessoas deficientes

Existem banheiros com possibilidade de serem acessíveis, mas para isso devem atender as normas/diretrizes de acessibilidade ABNT NBR 9050:2020, item 7 Sanitários, banheiros e vestiários.

[7] Trapiche de concreto armado

A manutenção e falta de continuidade do piso, consideradas não conformidades, devem ser tratadas de acordo com a NBR 9050:2020 que determina em seu item 5.4.6 que a sinalização tátil e visual no piso deve atender ABNT NBR 16537. Deve-se avaliar a questão da acomodação de passageiros que aguardam as embarcações na área do trapiche, tendo em vista, as várias de situações encontradas (cadeiras sobre a rota acessível - piso tátil visual, pessoas apoiadas ou sentadas na estrutura do guarda-corpo, deitadas no chão).

[8] Primeiro lance-Rampa metálica flutuante

Apesar da existência de guarda-corpo, os vãos entre as travessas promovem uma sensação de insegurança, devendo, portanto, ser adotado um dispositivo que garanta o fechamento seguro das aberturas.

[9] Segundo lance-Rampa metálica flutuante

A ausência, manutenção e continuidade do piso, consideradas não conformidades, devem ser tratadas de acordo com a NBR 9050:2020 que determina em seu item 5.4.6 que a sinalização tátil e visual no piso deve atender ABNT NBR 16537. A ausência de corrimão de duas alturas em ambos os lados e o guarda-corpo com altura inferior a 1,10 m no segundo lance da rampa, devem ser avaliados e corrigidos. Além disso, o estreitamento da rampa (largura aprox. 1,00 m), onde não é possível a ocupação de um cadeirante e uma pessoa conjuntamente (lado a lado).

[10] Plataforma flutuante

Avaliar a proteção da articulação (chapa) entre a rampa e o flutuante, com a finalidade de instalar anteparos para proteger contra quedas (guarda-corpo e/ou rodapé). A ausência do piso, considerada uma não conformidade, deve ser tratada de acordo com a NBR 9050:2020 que determina em seu item 5.4.6 que a sinalização tátil e visual no piso deve atender ABNT NBR 16537.

[11] Acesso de passageiros da plataforma as embarcações

Um fator preponderante para realização de um acesso seguro na área de embarque e desembarque, está diretamente relacionado as características das embarcações. No caso em tela, são diversos os tipos de barcos e navios que atracam no porto, impossibilitando um padrão de transferência.

[12] Outros

Com relação aos outros pontos observados, infere-se que a gestão administrativa do Terminal deve reavaliar suas normas de controle e segurança, ressaltando o aguardo das embarcações na área do trapiche em concreto, para que estas não se tornem riscos, obstáculos ou barreiras, de percurso para a diversidade do público usuário

CONSIDERANDO que, mesmo regularmente notificada, a Prefeitura não prestou quaisquer esclarecimentos acerca das constatações da perícia feita pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE RECOMENDAR

AO PREFEITO DE BELÉM, que adote todas as medidas administrativas necessárias à regularização das ilicitudes existentes no Terminal Hidroviário Ruy Barata, devendo, para tanto, corrigir todas as irregularidades identificadas pelo PARECER TÉCNICO Nº 658/2024 (anexo).

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que a autoridade destinatária:

1. informe no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação;

e

2. no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe informações sobre as providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

102. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL DE COREMAS/PB, atualmente representado por WANDER DIÓGENES DE SOUZA, 7º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, e em casos de afastamento, seu substituto eventual, para officiar na audiência do processo nº 600332-56.2024.6.15.0031 da 31ª Zona Eleitoral de Pombal/PB, no dia 09/04/2025, às 08:30h, na 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, em razão da atuação da Promotora Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Pombal/PB, Patrícia Napoleão de Oliveira, nas audiências dos processos nºs 0801543-78.2023.8.15.0301, 0801435-83.2022.8.15.0301, 0801396-52.2023.8.15.0301 e 0800680-59.2022.8.15.0301, no dia 09/04/2025, a partir das 09h.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 206, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00095541/2025, de 24 de março de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008850-88.2024.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Queimas controladas - Parque Nacional de Ilha Grande. Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.000.008622/2024-37

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, expede presente recomendação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base nas considerações que seguem.

O artigo 129, II, da Constituição, confere ao MPF a função institucional de zelar pelo respeito aos direitos assegurados à coletividade - incluso o meio ambiente -, promovendo as medidas necessárias à sua proteção.

O artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, estabelece a atribuição do MPF para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No Inquérito Civil nº 1.25.000.008622/2024-37, instaurado para apurar a regularidade da queima prescrita realizada pelo ICMBio no Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG) em 2024, foi possível constatar que a prática das queimadas controladas se revelou uma ferramenta fundamental

para a conservação do bioma local, sendo um método potencialmente eficaz para a redução de incêndios de grande escala e a preservação da biodiversidade.

A técnica, quando corretamente planejada e executada, permite minimizar os riscos de incêndios de grandes proporções, evitando impactos severos sobre a flora, a fauna e a qualidade do ar. Diante dessa constatação, as queimas controladas devem ser estimuladas e aperfeiçoadas, com base nas melhores práticas ambientais e na constante adaptação às particularidades climáticas e ecológicas da região.

Os elementos obtidos indicam que o ICMBio se preparou para a realização da queima controlada de 2024, cumprindo os protocolos técnicos estabelecidos no Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) e no Plano Operativo Anual (POA). Os servidores públicos envolvidos demonstraram compromisso, zelo e dedicação na execução do procedimento, reconhecendo-se o esforço institucional para implementar a técnica com o objetivo de evitar incêndios catastróficos na unidade de conservação.

Contudo, os dados sintetizados pela análise técnica realizada pelo MPF evidenciaram que o procedimento pode e deve ser aprimorado para atos futuros, a fim de mitigar impactos ambientais indesejados e garantir maior eficiência no cumprimento dos objetivos conservacionistas da queima prescrita.

Apesar do planejamento técnico realizado pelo ICMBio, a queima prescrita de 2024 apresentou impactos adversos que podem ser corrigidos. O principal problema identificado foi o excesso de fumaça que atingiu a cidade de Guaíba/PR, afetando a qualidade do ar e gerando repercussão negativa entre a população local. A presença de uma massa de ar quente estacionada sobre a região impediu a dispersão adequada do material particulado, fenômeno inédito que não foi previsto no planejamento da queima. Esse fato evidencia a necessidade de um aprimoramento nos métodos de previsão meteorológica, permitindo que fatores atmosféricos sejam considerados de forma mais precisa antes da execução da queima.

Outro ponto relevante detectado na perícia foi o alastramento do fogo para áreas além das previstas inicialmente. Embora as ignições tenham sido realizadas nos pontos planejados, a umidade do solo foi superestimada e a carga de material combustível disponível estava acima do esperado, resultando na permanência do fogo em um dos focos por um período mais prolongado do que o previsto. O cenário demonstra que o monitoramento e a contenção da propagação das chamas precisam ser aperfeiçoados, evitando que as queimadas ultrapassem os limites estabelecidos.

A mortalidade de fauna silvestre também foi um impacto observado na execução do procedimento. Apesar da técnica dos mosaicos de queima permitir a fuga de alguns animais, houve registros de mortes de pequenos mamíferos, répteis e insetos polinizadores, o que indica que medidas adicionais devem ser incorporadas ao manejo do fogo para mitigar esse risco.

Por fim, constatou-se que a comunicação com a população local foi insuficiente para evitar reações negativas. Embora o ICMBio tenha realizado divulgações prévias, a percepção pública foi majoritariamente de insatisfação, o que sugere que a estratégia de comunicação deve ser ampliada e diversificada. A falta de entendimento da população sobre os objetivos da queima controlada levou a uma interpretação equivocada, atribuindo-se ao ICMBio a responsabilidade por toda a fumaça registrada na cidade, mesmo havendo incêndios não controlados ocorrendo na região no mesmo período e o estacionamento de massa de ar quente sobre a região.

Diante dessas constatações, o Ministério Público Federal recomenda as seguintes medidas ao ICMBio, para que sejam incorporadas nas futuras execuções da queima prescrita no Parque Nacional de Ilha Grande:

1. Aprimoramento das previsões meteorológicas: O ICMBio deve buscar parcerias com instituições especializadas, públicas ou privadas, para obter previsões meteorológicas mais precisas e em tempo real. Modelos climáticos mais sofisticados devem ser empregados para antecipar fenômenos como massas de ar quente estacionadas, permitindo a reprogramação da execução da queima prescrita em caso de condições atmosféricas desfavoráveis à dispersão da fumaça.

2. Adoção de técnicas mais eficazes para a proteção da fauna: Recomenda-se a implementação de estratégias adicionais para minimizar a mortalidade de animais silvestres, tais como:

- Delimitação de corredores de fuga, para facilitar a movimentação da fauna para áreas seguras antes da ignição das queimadas;
- Uso de métodos sonoros ou visuais para estimular a evacuação dos animais das áreas de queima;
- Identificação e proteção de áreas de refúgio temporário, que devem ser excluídas das queimadas controladas;
- Mapeamento e proteção de colmeias de insetos polinizadores, reduzindo impactos sobre espécies essenciais para o equilíbrio ecológico.

3. Fortalecimento da comunicação com a população: O ICMBio deve aprimorar sua estratégia de informação e sensibilização da sociedade, por intermédio de:

- Intensificação de reuniões presenciais com lideranças comunitárias e moradores locais antes da execução das queimadas;
- Campanhas informativas, especialmente em redes sociais, portais eletrônicos de notícias e divulgação para emissoras de rádio e televisão, especificando quando as queimadas prescritas ocorrerão e explicando os objetivos e benefícios das queimadas prescritas.

4. Controle mais rigoroso da propagação do fogo: O ICMBio deve implementar um monitoramento mais preciso da progressão das chamas, adotando medidas como:

- Reforço das barreiras físicas e aceiros, garantindo que as queimadas permaneçam dentro das áreas planejadas;
- Acompanhamento contínuo da umidade do solo, ajustando as estratégias operacionais de acordo com as condições ambientais do momento.

Dessa forma, o Ministério Público Federal entende que a adoção dessas medidas contribuirá significativamente para o aprimoramento da queima prescrita como ferramenta de conservação ambiental, garantindo que a técnica continue sendo aplicada de forma responsável, segura e alinhada aos objetivos de proteção do Parque Nacional de Ilha Grande.

O ICMBio deverá informar ao MPF, no prazo de 90 dias, sobre o acatamento e as providências adotadas em relação às recomendações expedidas.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 69/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000864/2025-26

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Chã de Alegria/PE, para o cumprimento das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Chã de Alegria/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59";
2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.
3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como medida instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Chã de Alegria/PE, para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento da Recomendação nº 96/2014 e da Recomendação nº 139/2014, cujas cópias devem ser enviadas anexas.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000869/2025-59

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Olinda/PE, para o cumprimento das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Olinda/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59.";
2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.
3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como medida instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Olinda para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento da Recomendação nº 119/2014 e da Recomendação nº 164/2014, cujas cópias devem ser enviadas anexas.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71/PRPE/16º OFÍCIO, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000870/2025-83

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Tracunhaém/PE para o cumprimento das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Tracunhaém/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, para que preste informações atualizadas a respeito do cumprimento da Recomendação nº 129/2014 e Recomendação nº 174/2014, cujas cópias devem ser enviadas anexas.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 573, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Ref.: NF nº 1.26.000.002886/2024-40

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por SIMÃO DIAS DE VASCONCELOS FILHO (Manifestação nº 20240079868 - Documentos 1 e 1.1), na qual aponta descumprimento, por parte da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), dos critérios estabelecidos no Edital nº 10/2024 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para concessão de bolsas de iniciação à docência vinculadas ao Programa Nacional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID).

De acordo com a manifestação:

1) o noticiante submeteu proposta para obtenção de bolsas de iniciação à docência para estudantes da Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas da UFPE no campus Recife. Todavia, embora seu projeto tenha recebido uma das pontuações mais altas no processo seletivo (nota 9,5), não foi contemplado. O resultado da etapa da análise de requisitos mínimos do currículo dos docentes e de avaliação das propostas enviadas foi publicado por meio do Edital nº 16, de 15 de julho de 2024, da Pró-Reitoria de Graduação da UFPE (PROGRAD/UFPE).

No entanto, alega o noticiante, consta no mesmo Edital PROGRAD/UFPE nº 16/2024 que projetos submetidos pelos cursos de Graduação em Licenciatura em Letras (Português), Licenciatura em Química e Licenciatura em Matemática obtiveram pontuação inferior à do Curso de Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas (nota 9,0), mas foram contemplados com duas bolsas de iniciação à docência cada um - o que violaria o norma do edital segundo a qual "Será aprovada uma única proposta por cada curso de licenciatura" (Cláusula 6.2, § 4º, do edital).

Ao ser questionada administrativamente sobre os critérios de seleção e concessão de bolsas, a Coordenação do PIBID/UFPE afirmou, em e-mail enviado em 10/10/2024 e durante reunião online realizada em 21/10/2024, que era prioridade contemplar todos os polos que haviam submetido propostas e que, caso houvesse mais de um projeto do mesmo núcleo (ou área do conhecimento), o critério para concessão de bolsas seria a pontuação atingida - o que não ocorreu.

2) embora a Coordenação do PIBID/UFPE tenha divulgado publicamente que a proposta submetida pelo noticiante foi aprovada, consta no Edital PROGRAD/UFPE nº 16/2024 como aprovada proposta submetida por "outro professor [Bruno Severo Gomes], que concorrera por outro curso, de outro formato e em outro polo". O noticiante solicitou à Coordenação do PIBID/UFPE cópia desse projeto aprovado, mas foi-lhe negado acesso.

3) Segundo o noticiante, houve vários outros vícios durante a tramitação da seleção, como a falta de publicação dos membros dos três membros da Comissão de Seleção (6.1 do edital); falta de divulgação dos resultados detalhados das pontuações de cada proposta submetida; ausência de informações sobre o prazo para interposição de recurso; e falta de acesso ao projeto submetido pelo Professor Bruno Severo Gomes.

Ao final, o noticiante solicitou reconsideração dos resultados e que o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da UFPE no campus Recife seja contemplado com uma bolsa do PIBID "para os estudantes, para os professores das escolas-campo, e para o coordenador proponente". Requereu urgência, haja vista recente publicação do edital de seleção de professores do ensino básico das escolas parceiras e de estudantes bolsistas.

Expediu-se ofício à UFPE (Ofício nº 8014/2024/GABPR4-LSGR, de 2 de dezembro de 2024 - Doc. 9), por meio do qual foram solicitados (a) os esclarecimentos que julgasse cabíveis, em especial sobre os critérios utilizados para selecionar e distribuir as bolsas oriundas do Edital PIBID/CAPES nº 10/2024 e do Edital PROGRAD/UFPE nº 16/2024, de 15 de julho de 2024 (anexos da Certidão nº 8290/2024 - Doc. 6); (b) os motivos pelos quais a proposta submetida pelo Professor SIMÃO DIAS DE VASCONCELOS FILHO não foi contemplada; e (c) cópia integral do processo para concessão de bolsas oriundas do Edital PIBID/CAPES nº 10/2024 e que culminou do Edital PROGRAD/UFPE nº 16/2024, de 15 de julho de 2024.

A Coordenação de Apoio Acadêmico à Gestão da Graduação (PROGRAD/UFPE) forneceu as seguintes respostas (Ofício Eletrônico nº 3334/2024 - GR (11.01), de 11 de dezembro de 2024 - Doc. 11.1):

a matéria da manifestação foi objeto de análise dos processos administrativos nº 23076.089604/2024-24, de 28 de outubro de 2024, dirigido à Pró-Reitoria de Graduação, e nº 23076.089942/2024-16, de 29 de outubro de 2024, instaurado junto à Ouvidoria-Geral da UFPE, por meio da Manifestação de Ouvidoria - Denúncia registrada no Fala.BR/CGU nº 23546.098744/2024-70. Além disso, instaurou-se o processo administrativo nº 23076.089605/2024-94, de 29 de outubro de 2024, em grau de recurso administrativo, o qual não foi recepcionado devido ao término do prazo para interposição de recursos em 17 de julho de 2024;

o subprojeto submetido à seleção na área de Biologia foi aprovado com a pontuação de 9,5 (nove e meio), compondo o Projeto Institucional (PI) da UFPE;

o Projeto Institucional foi submetido à seleção do Edital nº 10/2024 da CAPES, com a composição de 61 (sessenta e um) Núcleos de Iniciação à Docência (NID), distribuídos 25 (vinte e cinco) subprojetos, obtendo no resultado final a 15ª colocação, no total de 297 IES, conforme divulgado em <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/resultados-dos-edital/07102024_Edital_10_2024Retificacao_do_Resultado_Final.pdf>;

no entanto, dos 61 (sessenta e um) núcleos solicitados, o PI/UFPE foi contemplado com apenas 33 (trinta e três), gerando a necessidade de criação de critérios para distribuição das cotas recebidas;

nos subprojetos compostos por dois ou três NIDs, para as situações de desempate, foi utilizada a nota recebida pelo subprojeto/núcleo, obtida quando de sua seleção; quando os núcleos apresentavam a mesma nota, os/as proponentes dos núcleos foram convidados para que juntos/as, a situação fosse resolvida da maneira mais adequada;

assim, no caso dos subprojetos de Química, Física e Matemática, que envolviam NIDs dos campi de Vitória de Santo Antão e de Caruaru, no Agreste, considerando a quantidade de NID que os compunham (seis em cada), foram contemplados os dois NIDs de maiores notas, sendo um de cada campus;

no caso específico do subprojeto de Letras, considerando o destaque do Edital nº 10/2024 da CAPES no campo da Alfabetização e atentando-se ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, bem como a formação de professores(as) que tenham domínio maior de ações para combater as situações dos déficits de aprendizagem nessa área, dos 3 (três) NID que obtiveram nota 9 (nove), ficaram 2 (dois);

as propostas de subprojetos avaliados estavam vinculadas aos seus proponentes, sendo autorizados via parecer do Colegiado de cada curso, independente de sua modalidade e de seu campi. Segundo a Universidade, a avaliação geradora de nota foi das propostas, de acordo com os critérios apresentados no Edital nº 16/2024 UFPE, estando cada uma vinculada a um candidato, um Coordenador de Área (CA), que também precisava atender a critérios - vinculação esta que garantiu a isonomia e transparência do processo seletivo segundo a instituição;

o resultado da seleção orientada pelo Edital 16/2024 UFPE é real e resultou na composição do PI UFPE 2024, bem como que a distribuição das cotas não invalidou tal resultado em momento algum;

com relação à preocupação do denunciante de que “Resta-nos o constrangimento explicar à Comissão do MEC que o curso não possui PIBID - o que comprometerá a excelente avaliação que recebemos”, registrou que havendo necessidade de informar à Comissão Avaliativa do MEC o resultado final do processo seletivo do PIBID, não haverá prejuízo da avaliação obtida pelo Curso, uma vez que esta resulta de uma diversidade de pontos avaliados como positivos na vivência do cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas, não se restringindo a um único ponto;

compreendeu-se que embora a bolsa do PIBID, direcionada ao estudante de licenciatura (bolsista de Iniciação à Docência), não tenha como finalidade “a garantia mínima de subsistência para sua permanência no curso”, a condição econômica desigual no Brasil gera uma dependência deste auxílio. Contudo, conforme a UFPE, essa é uma realidade que atinge aos demais cursos integrantes do PI UFPE e é indiscutível que todos aqueles licenciados não contemplados com as cotas também sofreram com essa situação;

“a Coordenação de Programas Acadêmicos, bem como as Coordenadoras de Área de Gestão de Processos Educacionais e o Coordenador Institucional do PIBID estavam envidando esforços para conquistar a ampliação das cotas pela CAPES, por meio do acompanhamento e da participação da luta nacional pela ampliação das cotas para o PIBID 2024, no PL 3790/2024, com a esperança de ter esse quadro modificado, e, assim, colaborar para que mais 672 bolsistas de iniciação à docência possam participar do PIBID UFPE 2024”;

em relação às alegações de que a Coordenação do PIBID/UFPE não divulgou publicamente os membros da comissão, não abriu oportunidade para os concorrentes detectarem potenciais conflitos de interesse, nem lhes forneceu acesso às demais propostas, à pontuação detalhada dos concorrentes e aos resultados detalhados das pontuações por meio do site oficial do PROGRAD/UFPE, disse que a Coordenação de Programas Acadêmicos da Graduação, na Diretoria de Gestão Acadêmica/Prograd, é a instância responsável pelo acompanhamento do processo seletivo (item 6.3 do Edital nº 16/2024 UFPE), de modo que essas questões deveriam ser mobilizadas àquela instâncias;

a retificação do resultado do edital supracitado atendeu ao prazo do recurso descrito no item 7 - CRONOGRAMA que o compunha; não houve descumprimento do § 4º do item 6 do Edital nº 16/2024 UFPE, pois todos os cursos participantes submeteram apenas um subprojeto por área, os quais poderiam constar de apenas um núcleo ou de vários;

no caso específico do subprojeto de Letras, foi submetido apenas um, composto por três núcleos;

no caso de Biologia, foram submetidos três subprojetos de apenas um núcleo cada, vinculados aos campi Recife e CAV, sendo neste dois subprojetos de dois cursos diferentes (um presencial e outro, EAD); para que todos fossem contemplados no PI UFPE, os três compuseram um único subprojeto composto por três núcleos. Essa organização é uma orientação da CAPES que visa abranger o maior número possível de núcleos vinculados ao PIBID;

Por fim, no tocante à requisição para que se “apresente cópia integral do processo para concessão de bolsas”, informou que não houve formalização de processo administrativo, que constam na página eletrônica da PROGRAD todos os normativos com critérios, procedimentos, prazos e fluxos empregados na seleção regida pelo Edital PIBID/CAPES nº 10/2024 e pelo Edital PROGRAD/UFPE nº 16/2024, de 15 de julho de 2024 (Doc. 11.1).

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado a partir de manifestação que aponta descumprimento, por parte da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), dos critérios estabelecidos no Edital nº 10/2024 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para concessão de bolsas de iniciação à docência vinculadas ao Programa Nacional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID).

Os atos praticados no âmbito do Processo de seleção para o Projeto Institucional (PI) do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) se encontram na página da Pró-Reitoria de Graduação da UFPE (PROGRAD/UFPE) (< <https://www.ufpe.br/prograd/pibid> >).

Em síntese, o noticiante alega haver sido preterido na seleção em favor de outros candidatos. Dessa forma, ainda que procedam suas alegações, vê-se que elas versam sobre direito individual disponível, não ensejando a intervenção deste órgão ministerial.

Com efeito, o art. 127 da Constituição da República de 1988 aduz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...) Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo noticiante, que busca reverter suposta preterição indevida na seleção regida pelo Edital nº 10/2024 da CAPES para concessão de bolsas de PIBID.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o manifestante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, § 4º, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Comunique-se, pelos meios disponibilizados pelo próprio noticiante, cientificando-lhe acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ainda ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Resolução CNMP nº 174/2017).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 578, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Referência: NF nº 1.26.000.003025/2024-89

Trata-se de Notícia de Fato originariamente instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns/PE, a partir de notícia de pagamento irregular de pagamento de gratificação pelo exercício da função de membro do CACS - FUNDEB, no Município de Garanhuns/PE.

Confira-se o teor da manifestação do noticiante:

O Art. 21 - I - do regimento interno do conselho municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação de Garanhuns - CACS-FUNDEB é bem claro quando cita que "A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO CACS-FUNDEB NÃO SERÁ REMUNERADA".

Sabendo disso, ao fazer uma busca no portal da transparência, encontrei pagamentos extra para o presidente do referido conselho. De junho a dezembro de 2022 e nos meses de fevereiro e de abril a julho de 2023. Neste período o referido presidente não realizou atividades extra para fins de receber tais gratificações conforme comprovo nos documentos em anexo. O rendimento das ações do presidente diminuíram e uma certa conivência, inércia e apadrinhamento passou a tomar conta do conselho. O presidente não cobrou tanto como antes.

Espero uma investigação séria, com solicitação do livro de ponto comprovando o pagamento das horas extras. Ficando comprovado a não efetivo trabalho para receber tais valores, ficará comprovada a parcialidade do presidente de um conselho muito sério.

Instado, o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação enviou o ofício 010/2024, de 5 de março de 2024, por meio do qual o Presidente aduziu:

(...) Esclareço que fui convidado pela Secretária de Educação do Município de Garanhuns a Srª Wilza Vitorino para ficar na coordenação da casa dos conselhos do FUNDEB, CAE e CMEG. Sendo a minha carga horária dividida da seguinte forma: segunda, quarta e sexta nos Conselhos e terça e quinta na Escola Manoel Correia Evangelista. Sendo essa gratificação justificada pois, se faz necessário o deslocamento da minha residência, localizada no Sítio Mimosinho-Zona Rural deste Município o qual fica cerca de 17km do local onde dou expedientes nesta cidade.

Vale salientar que as atividades do Conselho do FUNDEB, não diminuíram nem muito menos as cobranças, visto que o citado Conselho não é composto apenas pela pessoa do Presidente e sim por vários Conselheiros e Conselheiras de diversas representação como se pede o FNDE. Onde através das reuniões tanto do Pleno como dos Colegiados que são definidas as ações deste Conselho as quais o Srº Robson Elias da Silva sabe muito bem como funciona a dinâmica pois, o mesmo já foi Suplente representando o SINPRO. Tais questionamentos sobre a integridade do Conselho não têm fundamento visto que somos um Conselho de Acompanhamento e não Executor e o mesmo nunca deixou de acompanhar nenhuma denúncia feita a este órgão. Desta forma segue em anexo todos os documentos solicitados por este órgão.

Oficiado pelo Parquet Estadual, o Município de Garanhuns encaminhou o ofício nº 046/2024 da Secretaria de Educação, de 22 de maio de 2024, por meio do qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

(...)

Quanto ao exposto na NF em comentário, a Secretaria de educação informa que o pagamento das verbas extraordinárias ao servidor não se deu por ele ser presidente do conselho, conforme o Noticiante deduz em sua narrativa, ocorre que o Sr. Robério Almeida foi convidado por esta Secretaria para fazer a coordenação da Casa dos Conselhos da Educação, local onde funcionam os três conselhos da educação, quais sejam: CACS FUNDEB (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), CMEG (Conselho Municipal de Educação) e CAE (Conselho de Alimentação Escolar), além de funcionar no mesmo imóvel o CAP (Centro de Atendimento a Pessoa Com Deficiência), sendo a função do servidor, atuar para garantir o pleno funcionamento da casa no que diz respeito a sua organização e necessidades.

Nesse sentido, ao ser convidado, o funcionário expôs sua dificuldade quanto ao acesso, pois a distância do local onde funciona a Casa dos Conselhos para sua residência é de aproximadamente 17 quilômetros, uma vez que mora no Sítio Mimosinho, zona rural deste município e que para dar os três expedientes na sede da cidade teria prejuízo financeiro, já que é lotado na Escola Municipal Manoela Correia Evangelista que fica a poucos metros de onde reside, fazendo inclusive o trajeto casa/trabalho a pé.

Diante disso, foi acordada uma gratificação para custear justamente o deslocamento do servidor para o trabalho na sede do município de forma a não trazer prejuízo financeiro ao servidor.

Quanto às acusações de que o conselheiro Robério estaria sendo inerte e conivente nas suas atuações no conselho, estas são completamente infundadas e levianas, pois o CACS FUNDEB é formado por diversos segmentos da sociedade (...)

O noticiante enviou e-mail, com o seguinte conteúdo:

No dia 16/12/2021, o sindicato que representa os professores de Garanhuns protocolou ofício 091/2021 junto ao CACS-FUNDEB solicitando várias posições referente ao uso incorreto dos valores. No dia 21 de dezembro recebemos a resposta do referido conselho, onde o presidente afirma que deixou a secretaria de educação utilizar os recursos do FUNDEB de forma irregular. Somente depois que passei a fazer parte do conselho é que a visão do presidente mudou.

Em anexo ao e-mail, constam o Ofício nº 091/2021, de 16 de dezembro de 2021, do Sinpro Pernambuco (doc. 1.1, p. 17) e a resposta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do Ofício nº 120/2021, de 21 de dezembro de 2021 (doc. 1.1, p. 11-16).

O Ofício nº 091/2021, de 16 de dezembro de 2021, do Sinpro Pernambuco (doc. 1.1, p. 17) possui o seguinte teor:

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco vem por meio deste ofício, informar que encontramos algumas inconsistências na prestação de contas da folha do FUNDEB 70 e gostaríamos de explicações sobre alguns pontos;

1. Férias de anos anteriores no ano vigente 2021;
2. Gratificações, horas extras e outros benefícios para os contratados;
3. Efetivos com contratos com gratificações (Vários vencimentos);
4. Uma melhor explicação sobre a PATRONAL dos 70% qual o valor do desconto. A patronal dos 30% qual o valor?
5. Contratados na folha de janeiro;
6. Diferença nas folhas de Setembro, Outubro e Novembro com inchaço de gratificações para efetivos e contratados;
7. Quem são os profissionais que entraram para os 70% (exemplificar e suas gratificações e férias);
8. Quais os cursos e as capacitações que foram pagas aos professores.

No mais esperamos contribuir para ajudar a Secretaria de Educação e Finanças em relação a cobrança da categoria e termos uma resposta mais concreta para assim continuarmos com o diálogo aberto a transparência. a folha de pagamento dos professores efetivos e contratados dos anos letivos de 2020 e 2021, na certeza de sermos atendidos.

Em resposta, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do Ofício nº 120/2021, de 21 de dezembro de 2021 (doc. 1.1, p. 11-16), assim aduziu:

(...)

Com relação ao item 1. De acordo com o item 7.1 da Cartilha de perguntas e respostas do FUNDE alínea b, pág. 71. Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário proporcional, 1/3 de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc.) ao profissional da educação básica, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondente à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (...), da vigência da contratação (...), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreiras e Remuneração desses profissionais. Observando ainda o item 7.13 alínea b, no qual a cartilha recomenda o "conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020)", entendemos que o município segue corretamente as orientações do FNDE.

No que diz respeito ao item 2, as horas extras configuram complemento de carga horária conforme disponibilidade do contratado para atender as turmas, evitando novas contratações.

Com relação ao item 3. O Decreto Estadual nº 38.540 de 17 de agosto de 2012 aponta que havendo compatibilidade de horários o servidor pode acumular até dois cargos de professor, não especificando se efetivos ou por contrato temporário, logo o conselho entende que não há impedimento para acumulação.

No item 4. O Presente Conselho informa que o referido Sindicato deve solicitar os dados a Secretaria de Finanças e/ou a Secretaria de Administração.

Ainda no item 5. No que diz respeito aos 70% foram identificados apenas 05 profissionais com contrato no mês de janeiro, as quais todas são mulheres e encontravam-se em licença maternidade ou em período gestacional, sendo direito constitucional a estabilidade temporária.

No item 6. Trata-se de pagamentos do abono educador, férias, e da implantação do Programa Qualiescola.

No item 7. De acordo com o item 7.2 do Caderno de Perguntas e Respostas do FNDE. De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes: (...)

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a "Profissionais do Magistério". Com a mudança da terminologia para "Profissionais da Educação Básica", houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, se em efetivo exercício e não configurado desvio de função, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento), a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo

enquadramento do profissional nessa categoria. Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei. Não já, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria.

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), mesmo que provisória, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.

Vale destacar que o FNDE, por cautela e por uma questão de segurança jurídica, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do 75 Fundeb caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida pelo art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividade de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta, 76 perguntas e respostas assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb não deve ocorrer de forma automática. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelo simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% (setenta por cento) se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não estejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 14.113, de 2020.

Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possuam a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.

Em conclusão, deve ser feita a ressalva de que o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local. De todo modo, é importante deixar claro que esse entendimento poderá ser alterado em virtude de novas Leis sobre o tema dispendo de forma diversa.

(...)

Tratando ainda do item 8. As formações Continuadas não foram custeadas com os recursos do Fundo, mas ressaltamos que é de conhecimento geral que estão sendo ofertados os cursos de pós-graduação lato sensu em Educação Infantil e Gestão de Pessoas, além da oferta da Formação Continuada sobre currículo.

(Grifos originais)

Posteriormente, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns/PE promoveu o arquivamento da Notícia de Fato e determinou a remessa de cópia integral ao Ministério Público Federal, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis em relação ao suposto uso irregular de verbas federais.

Compulsando os autos, especialmente a resposta do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do Ofício nº 120/2021, de 21 de dezembro de 2021 (doc. 1.1, p. 11-16), verificou-se que, diferentemente do que alega o noticiante, não há informação "em que o presidente afirma que deixou a secretaria de educação utilizar os recursos do FUNDEB de forma irregular".

Além disso, observou-se que a resposta do referido Conselho Municipal foi extensa, detalhada e fundamentada, sempre fazendo menção à Cartilha de Perguntas e Respostas do FNDE, não se evidenciando, inicialmente, elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração.

Assim, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se ao noticiante para complementar as informações acerca do alegado uso irregular dos recursos do FUNDEB pela Secretaria de Educação, colacionando novos documentos, se for o caso, sob pena de arquivamento, de acordo com o art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Instado por meio do Ofício nº 8417/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 19 de dezembro de 2024 (doc. 7), o noticiante, em 5 de fevereiro de 2025, enviou e-mail com o seguinte teor:

Com respeito e elevada consideração, venho por meio deste solicitar um novo prazo para postar as respostas solicitadas em ofício, pois estive este tempo pesquisando e juntando elementos concretos e robustos. Sem mais, reitero votos de estima e já agradecendo o pronto atendimento ao pleito ora solicitado.

GARANHUNS, 05/02/2025

É o relato do necessário.

Compulsando os autos, observa-se que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de remessa de cópia integral determinada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns/PE ao Ministério Público Federal, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis em relação ao suposto uso irregular de verbas federais.

O noticiante, em um primeiro momento, relatou pagamentos extras para o presidente do CACS-FUNDEB.

Posteriormente, o noticiante reportou que "No dia 21 de dezembro recebemos a resposta do referido conselho, onde o presidente afirma que deixou a secretaria de educação utilizar os recursos do FUNDEB de forma irregular. Somente depois que passei a fazer parte do conselho é que a visão do presidente mudou".

Em relação aos pagamentos extras para o presidente do CACS-FUNDEB, o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e o Município de Garanhuns esclareceram que os pagamentos não se deram por ele ser presidente, mas por ele ter passado a atuar na coordenação da Casa dos Conselhos da Educação, necessitando de uma gratificação para custear o seu deslocamento.

Além disso, verificou-se que, diferentemente do que alegou o noticiante, não há informação "em que o presidente afirma que deixou a secretaria de educação utilizar os recursos do FUNDEB de forma irregular".

Pelo contrário, notou-se que a resposta do referido Conselho Municipal foi extensa, detalhada e fundamentada, sempre fazendo menção à Cartilha de Perguntas e Respostas do FNDE, não se evidenciando, inicialmente, elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração.

Instado para complementar as informações acerca do alegado uso irregular dos recursos do FUNDEB pela Secretaria de Educação, colacionando novos documentos, se for o caso, sob pena de arquivamento, o noticiante limitou-se a solicitar um novo prazo para postar as respostas solicitadas, sem o fazer em nova oportunidade.

Dessa forma, sem a complementação de informações pelo noticiante, não há elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Comunique-se, pelos meios disponibilizados pelo próprio noticiante, cientificando-lhe acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 593, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000216/2025-70

Cuida-se de autos instaurados com base na Manifestação 20240086498, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 15 de dezembro de 2024, nos seguintes termos:

Descrição

Bom dia. Na igreja do Fonte Orange está cheia de fezes de pombos, expondo os visitante à doenças como meningite fúngica. Também em outras edificações

Solicitação

Que o IPHAN faça manutenções periódicas em todas edificações principalmente na igreja do fonte.

A notícia foi inicialmente distribuída na área temática "Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural", em favor do 9º Ofício, cuja titular considerou que o escopo da representação é que seja tutelado o descaso da Administração na gestão do imóvel público, mormente no que diz respeito à exposição da população à doenças por contaminação.

Em 29 de janeiro de 2025, o feito foi redistribuído na área temática "Administração Pública", ao 7º Ofício (Documento 8).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a fim de solicitar que se pronunciem sobre os fatos

Em 10 de fevereiro de 2025, a Superintendência do Iphan em Pernambuco encaminhou a Nota Técnica nº 3/2025, de 10/02/2025 (SEI nº 6053865) (Ofício nº 5/2025/ETI-PE/IPHAN_PE-IPHAN - Documento 14), com o seguinte teor:

(...) Antes do recebimento da denúncia em pauta, em 29 de janeiro do corrente ano foi realizada uma fiscalização técnica conjunta – IPHAN e Prefeitura de Itamaracá –, para apuração e levantamentos do atual estado de conservação do Monumento, ação imprescindível à renovação da Cessão de Uso da Fortaleza de Santa Cruz ao governo municipal de Itamaracá, instituição atualmente responsável pela administração do Forte.

Em um momento específico da visita técnica tratamos da infestação de pombos e outros animais, como baratas e ratos. Na ocasião, o Secretário Adjunto de Planejamento e Controle Urbano da Prefeitura da Ilha de Itamaracá (PE), o sr. Davi Emmanuel de Paiva Ribeiro, informou que foi contratada uma empresa para realizar a dedetização do edifício e que há uma preocupação específica relativa à infestação de pombos, solicitando-nos orientações técnicas para resolver o problema, em especial na Capela.

De pronto este Escritório Técnico do IPHAN informou que as seteiras, vãos permanentemente abertos, sem vedação, poderiam ter instaladas tela com malha de tamanho suficiente para evitar a entrada de pombos e morcegos; além disto, seria oportuno a aplicação de repelentes para afastar esses animais dos locais onde estão agindo, produtos cujas especificações repassaremos posteriormente. O Secretário Adjunto informou que desde o dia 01 de janeiro de 2025, quando a nova gestão do município tomou posse, foi posto um funcionário para realizar a limpeza da edificação histórica durante todo o dia, o que, de fato, foi comprovado por este Instituto, medida que certamente atenuará o risco de proliferação de doenças transmitidas pelas sujeiras desses animais, visto que a conservação e limpeza continuadas do bem imóvel é parte fundamental.

Por fim, entendemos que as providências tomadas pelo Município, a limpeza, a dedetização e o habitual acompanhamento do IPHAN das ações emergenciais necessárias ao monumento nacional em foco resolverão boa parte dos problemas em questão, requerendo algumas semanas para sua implementação, como a vedação das supramencionadas aberturas com telas e o uso de produtos repelentes que, entendemos, reduzirão expressivamente as investidas desses animais indesejáveis nos espaços internos da Fortaleza de Santa Cruz, Itamaracá (PE).

Em 4 de abril de 2025, por meio do Ofício nº 078/2025 – PGM, a Procuradoria-Geral da Ilha de Itamaracá/PE informou (Documento 21):

1. Igreja do Fonte: A edificação mencionada no referido Procedimento, conhecida como Igreja do Fonte, corresponde à Igreja do Forte Orange, que, conforme solicitado, está sendo submetida a medidas de dedetização, com o intuito de controle de pragas e melhoria das condições sanitárias do local.

2. Fortaleza de Santa Cruz: Adicionalmente, informamos que a dedetização da Fortaleza de Santa Cruz, situada na Ilha de Itamaracá, também está sendo providenciada pela Secretaria de Planejamento, visando o controle de pragas e a promoção das condições adequadas de saúde pública para a preservação da área.

3. Medidas Adicionais de Saúde Pública: Em conformidade com as diretrizes sanitárias e com as normativas em vigor, foram adotadas todas as providências cabíveis para mitigar os impactos relacionados à presença de pragas e garantir a higiene nos referidos locais. A área a ser dedetizada foi devidamente demarcada, conforme descrito no mapa anexo, com um total aproximado de 560,2m².

É o que se põe em análise.

Após a provocação extrajudicial do MPF nestes autos, o Iphan realizou visita técnica sobre a infestação de pombos e outros animais, como baratas e ratos, na Igreja do Forte Orange. Informou que, após algumas semanas, a dedetização e o habitual acompanhamento do IPHAN das ações emergenciais necessárias ao monumento nacional em foco resolverão boa parte dos problemas em questão.

Por fim, a Prefeitura da Ilha de Itamaracá/PE informou que a Igreja do Forte Orange está sendo submetida a medidas de dedetização, com o intuito de controle de pragas e melhoria das condições sanitárias do local.

Constata-se, portanto, que, instados pelo MPF, tanto o Iphan quanto o Município da Ilha de Itamaracá/PE adotaram as providências administrativas necessárias para a solução do problema noticiado, de modo que não há necessidade de outras medidas por parte deste órgão ministerial.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 594, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000891/2025-07 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base na Manifestação 20250021473, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 30 de março de 2025, nos seguintes termos:

Descrição

Prezado(a) Representante do Ministério Público Federal, Venho, por meio desta, expor minha situação de extrema dificuldade financeira e solicitar, com urgência, a intervenção deste respeitável órgão para que me seja garantido o direito à assistência jurídica gratuita, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Atualmente, minha realidade é de profunda aflição. Após enfrentar um período angustiante de 18 meses de desemprego, consegui uma colocação há apenas três meses, com uma remuneração mensal de R\$ 2.700,00. Contudo, essa renda é insuficiente para cobrir as despesas básicas de minha família. Somente com medicamentos para mim e meus dependentes, gasto mais de R\$ 500,00 mensais, sem mencionar outras despesas essenciais como alimentação, moradia e educação. Recebi por meio de ofício uma citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que informou a execução fiscal de débitos junto com a receita federal dos anos de 2017 a 2018, esses débitos somam mais de 50.000,00 somados a juros e multas, e imediatamente busquei ajuda junto com a defensoria pública para me representar no processo e evitar a execução fiscal e pedi uma razoabilidade de entrada para que eu conseguisse pagar mediante minha atual condições financeiras e não considerando os valores recebidos anteriormente quando assalariada. A PGFN propôs uma entrada de R\$ 11.000,00 para a negociação através do site regularize, e uma parcelamento de 59 meses de R\$ 760,00. Tal exigência é absolutamente incompatível com minha atual condição financeira. Além disso, sofri bloqueios judiciais em todas as minhas contas bancárias, incluindo aquela onde recebo meu salário, o que me deixou impossibilitado de arcar com as necessidades mais básicas de minha família. Busquei auxílio junto à Defensoria Pública, que a princípio analisou o caso e iniciou o processo para recorrer, porém, fui informado de que, devido às minhas declarações de Imposto de Renda apresentada do ano de 2024 referente ao ano 2023 é insuficiente para comprovar que não tenho mais

renda, mas a declaração do ano de 2025 que reflete o ano 2024 só poderá ser realizada a partir de 01/04/25, e apenas com essa conseguirei provar que não tive renda nos últimos 18 meses, não me enquadro nos critérios para receber assistência gratuita, e o meu processo iria ser arquivado pelo defensor que não quis se comprometer. No entanto, é imperativo considerar que minha situação financeira mudou drasticamente. A exigência de apresentar declarações de IR de anos anteriores não reflete minha atual realidade de vulnerabilidade. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 2º, parágrafo único, define como necessitado aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Adicionalmente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a alegação de insuficiência financeira apresentada por pessoa natural possui presunção de veracidade.

Solicitação

Diante do exposto, suplico a este Ministério Público Federal que intervenha em meu favor, garantindo-me o direito à assistência jurídica gratuita e solicitando o desbloqueio de minha conta salário, para que eu possa prover o sustento de minha família. Minha situação é desesperadora, e temo pelas consequências que a falta de recursos básicos possa trazer para mim e meus dependentes. Agradeço imensamente pela atenção dispensada e pela consideração de meu pleito.

A Divisão Cível distribuiu o feito ao 7º Ofício, em 2 de abril de 2025, na área temática Cidadania (2023).

De saída, esclareceu-se que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar na defesa da noticiante em processo de execução fiscal, por se tratar de interesse patrimonial, de natureza individual e disponível. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, à luz do que dispõe o art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio com enfoque coletivo, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Defensoria Pública da União em Pernambuco a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer:

- a) os motivos que justificaram o não atendimento da manifestante;
- b) os normativos internos que regulamentam os parâmetros a forma de comprovação de vulnerabilidade/hipossuficiência financeira pelos solicitantes de assistência jurídica;
- c) se, após eventual decisão de arquivamento por não comprovação de hipossuficiência, é possível a apresentação de novos documentos para comprovar essa condição (especificar).

Por fim, considerando a existência de documentos pessoais e fiscais, determinou-se que os Documentos 1 e 2, e seus arquivos complementares, tramitem com grau de sigilo reservado.

Em 4 de abril de 2025, por meio do Ofício nº 7948765/2025 - GDPC PE, a Chefia da Defensoria Pública da União em Pernambuco informou o seguinte:

- a) Em consulta ao sistema de informações simultâneas da DPU, verifica-se que o PAJ nº 2025/038-02096 foi instaurado em 18/03/2025, passando por triagem inicial que incluiu a análise da renda familiar do requerente de assistência jurídica gratuita. Em 28/03/2025, tendo sido verificada a não caracterização de hipossuficiência da requerente face à documentação que foi apresentada à DPU, a requerente foi pessoalmente comunicada do arquivamento de seu PAJ em razão da não comprovação de hipossuficiência, bem como da possibilidade de recorrer do arquivamento e, também, de apresentar documentação complementar para comprovar sua hipossuficiência, tendo-lhe sido, inclusive, repassada vasta lista de documentos que poderiam ser apresentados com tal finalidade.

Apesar da confirmação de ciência por parte da requerente em 28/03/2025, não há, até o momento, registro de qualquer manifestação de discordância ou de apresentação dos documentos solicitados.

A ausência de retorno e a recusa à apresentação de documentos são situações que, via de regra, impedem o prosseguimento da atuação da DPU, especialmente na situação em que ainda não houve o deferimento do requerimento de assistência jurídica gratuita em razão da não comprovação da condição de hipossuficiência.

- b) Os normativos internos que atualmente regulamentam os parâmetros e a forma de comprovação de vulnerabilidade/hipossuficiência financeira pelos solicitantes de assistência jurídica são as Resoluções CSDPU nº 133/2016 e 134/2016, que podem ser consultadas no endereço <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes->.

- c) Sim, após a decisão de arquivamento em razão da não comprovação de hipossuficiência, a parte requerente tem a opção de recorrer às Câmaras de Coordenação e Revisão da DPU, bastando, para isso, sua manifestação de discordância (inclusive desacompanhada de fundamentação, caso assim prefira). A parte requerente também tem a opção de, a qualquer tempo, juntar novos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, inclusive no caso de alteração de renda familiar superveniente ao arquivamento, bastando, para tanto, apresentar a documentação no setor de atendimento da DPU, o que acarretará a reavaliação de sua condição financeira. Não é demais relembrar o princípio da independência funcional que permeia a atuação dos Defensores Públicos. Tendo a requerente no caso concreto ultrapassado o limite objetivo de presunção de hipossuficiência adotado pela DPU, o/a seu/sua Defensor/a Natural poderá aferir, no caso concreto, uma excepcional situação de vulnerabilidade, sendo necessário, no entanto, que lhe sejam fornecidos elementos suficientes de convencimento.

No caso apresentado, observa-se que a requerente, formalmente comunicada do arquivamento em 28/03/2025, não apresentou qualquer manifestação de discordância. Ademais, tendo sido instada a apresentar documentação complementar capaz de demonstrar sua situação de hipossuficiência, também não o fez até o momento.

Em sendo o que havia para relatar, despeço-me renovando votos da mais alta estima

É o que se põe em análise.

Como relatado, a noticiante insurgiu-se contra a negativa de atuação da Defensoria Pública da União em Pernambuco no seu caso. Disse se enquadrar em situação de hipossuficiência econômica atualmente considerando sua renda e seus gastos pessoais, de sorte que a DPU não poderia negar-lhe assistência jurídica.

Instada a prestar esclarecimentos preliminares, a DPU/PE informou que a interessada foi devidamente notificada da negativa de assistência jurídica, em 28 de abril de 2024, podendo esta apresentar recurso para revisão do caso na Câmara de Coordenação e Revisão da DPU.

Explicou que a manifestante pode, a qualquer tempo, juntar novos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, inclusive no caso de alteração de renda familiar superveniente ao arquivamento, bastando, para tanto, apresentar a documentação no setor de atendimento da DPU, o que acarretará a reavaliação de sua condição financeira. Esclareceu ainda que o defensor natural poderia aferir, no caso concreto, uma excepcional situação de vulnerabilidade, sendo necessário, no entanto, que lhe sejam fornecidos elementos suficientes de convencimento.

De acordo com os esclarecimentos colhidos da DPU, constata-se que a negativa de assistência jurídica lastreou-se na conclusão de que fora ultrapassado o limite objetivo de presunção de hipossuficiência adotado pela DPU, de acordo com os normativos da instituição. Cientificada, a noticiante não apresentou recurso e nem novos documentos para comprovar suas alegações.

Nesse contexto, não se vislumbram indícios mínimos de lesão ou ameaça de lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, cuja tutela incumbe ao Ministério Público Federal.

Saliente-se que é possível à manifestante apresentar à DPU/PE novos documentos que comprovem suas alegações acerca de sua hipossuficiência financeira ou mesmo apresentar recurso para revisão do caso na Câmara de Coordenação e Revisão da instituição.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

Encaminhe-se à manifestante cópia do Ofício nº 7948765/2025 - GDPC PE, para ciência e, se for o caso, apresentar à DPU/PE, a qualquer tempo, novos documentos que comprovem a sua hipossuficiência. No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.345/2024, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.001240/2023-64.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, do Ofício nº 01661.000.043/2023-0001, em que se noticia uma suposta invasão de área particular denominada Fazenda Itapemirim, registrada em nome de ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, localizada na Zona Rural de Floresta/PE, por grupo Indígena Pipipã Radá Dzu Dehen.

Como diligência inicial, determinou-se:

1) expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Floresta/PE, solicitando cópia da representação que deu conta dos fatos mencionados no ofício nº 01661.000.043/2023, com os respectivos documentos comprobatórios; e

2) expedição de ofício à Coordenação Regional Nordeste I-FUNAI, a fim de que informasse: a) se tinha conhecimento dos fatos noticiados; b) em caso de resposta afirmativa, que apontasse detalhadamente quais as medidas que tinham sido adotadas.

Em resposta, por meio do Protocolo Eletrônico PRM-STA-PE- 000002778/2023, a Promotoria de Justiça de Floresta/PE encaminhou cópia do Documento Protocolado de nº 01661.000.043/2023.

Consta do aludido documento cópia de uma representação encaminhada à Ouvidoria Geral de Justiça do MPPE, na qual o representante pediu sigilo de seus dados pessoais, nos seguintes termos:

"MUNICÍPIO: Floresta

LOCALIDADE: Fazenda Itapemirim, entrada no KM28 da PE-360, QUE LIGA IBIMIRIM A FLORESTA.

Está ocorrendo uma ocupação ilegal de propriedade rural particular em Floresta - PE. A Fazenda denomina-se como Itapemirim, está localizada em Floresta, Registro CAR:PE-2605707- E72E.1F9A.3301.4681.AFA5.B8F8.2450.9725, Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural: Latitude: 08°30'53,19" S Longitude: 37°57'54,96" O, de proprietário CNPJ: 10.318.806/0001-86 Nome: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A. Os índios da Aldeia Pipipan, todos com casa em terra indígena demarcada, invadiram a localidade há cerca de dez dias, com a intenção de fazer uma ocupação ilegal e se apossar das terras. Esta ocupação ameaça não apenas a propriedade em questão, como as circunvizinhas, que são todas habitadas. A Fazenda Itapemirim é ocupada, tem funcionário fixo que tem função de cuidador, assim como nela são atividades econômicas, como Plano de Manejo Florestal Sustentável, Silvicultura, Criação de animais e extração mineral, não podendo ser caracterizada como uma terra improdutivo. Como estratégia para legalizar a ocupação, os invasores estão sendo instruídos a colocarem as suas casas da Aldeia Pipipan no nome dos seus filhos, para que pareça que os mesmos não tem onde residir. Solicito que seja investigada a legitimidade dessa ocupação, para que, se for o caso, os invasores sejam despejados pela polícia. Pesquisar se os invasores já possuem residência na Aldeia Pipipan, território indígena demarcado e reconhecido pela FUNAI".

Por sua vez, em resposta, a FUNAI, por meio do OFÍCIO Nº 88/2024/SEGAT - CR-NE-I/DIT - CR-NE-I/CR-NE-I/FUNAI, encaminhou cópia: a) de memória de reunião realizada na FUNAI-CR NE I, no dia 1/8/2023, com integrantes da comunidade Pipipã e servidores da autarquia; b) da Informação Técnica nº10/2023/Segat/DIT/CR-NE-I/FUNAI (SEI nº 5697080), e informou: "que fomos comunicados da ação de reocupação da área da Fazenda Itapemirim, pelo povo Pipipã, através do documento SEI nº 5491741, inclusive com posterior reunião ocorrida na sede da CR NE I, conforme consta nos autos do Processo 08768.001385/2023-67 (Memória de Reunião CR NE-I - 5518744). Trata-se de área delimitada, com estudos publicados em 2017, porém com andamento suspenso em decorrência de duas ações judiciais, segundo detalhado na Informação Técnica nº10/2023/Segat/DIT/CR-NE-I/FUNAI (SEI nº 5697080). Diante dos fatos, solicitamos orientações das autoridades superiores competentes em relação às providências que podem ser tomadas por esta Coordenação Regional" (grifo nosso).

Consta da Memória de Reunião CR NE-I - 5518744 que ela teve a seguinte Pauta e encaminhamentos:

"Pauta:

1. Demarcação Território Pipipã; 2. Projeto Resgate língua materna; 3. Situação da retomada - Dazenda Itapemirim; 4. Autorização construção unidades habitacionais - Minha Casa Minha Vida Rural - MCMVR.

Encaminhamentos.

"1. A CR NE I irá fazer consulta ao Museu do Índio sobre lançamento de editais para inscrições de projetos no ano de 2023, após resposta, irá repassar a informação aos representantes que estiveram na reunião;

2.Os indígenas irão encaminhar projeto à CR NE I para inclusão no planejamento do ano de 2024 com possibilidades de envio à COPE e COGEN, sobre o resgate da língua indígena Kariri;

3.Foram repassados os e-mails da presidência da Funai e da CR Nordeste I para encaminhamentos de documentos oficiais;

4.Os Indígenas vão articular diálogos com a Presidência da Funai e com o Ministério dos Povos Indígenas para tratar sobre a questão territorial, já que o processo encontra-se suspenso por ordem judicial sob alegação do marco temporal;

5.Coordenador Regional da CR Nordeste I fez diálogo durante a reunião com representante da Codevasf para tratar sobre questões de irrigação. Ficou de repassar contato de responsável pela Secretaria de Recursos Hídricos para diálogos entre Funai e indígenas;

6.Fora repassado ao representante Fábio, via whatsapp, a Portaria MCID nº 741 de 20 de junho de 2023 que trata sobre as regras do programa Minha Casa Minha Vida Rural - MCMVR a fim de que os trâmites burocráticos de envio de documentos necessários pela Entidade

Organizadora - EO sejam seguidos. Houve no momento esclarecimentos sobre o papel da Coordenação Regional Nordeste I no encaminhamento para autorização pela Presidência da Funai. .

7.Os Indígenas vão encaminhar solicitação para a presença da equipe da Funai/CR NE I para diagnóstico na área da retomada;

8.Os Indígenas irão encaminhar documento solicitando cestas de alimentos para as famílias que estão na área da retomada, considerando a situação de vulnerabilidade existente na área;

9.O Coordenador Regional irá articular agenda com a Prefeita do Município de Floresta para diálogo com os indígenas para tratar sobre a educação escolar indígenas e outras pautas;

10.Os indígenas irão encaminhar solicitação de doação de veículo inservível para a associação indígena.No entanto, foram alertados que os documentos serão encaminhados para a Diretoria de Administração e Gestão- DAGES".

Outrossim, consta da Informação Técnica nº10/2023/Segat/DIT/CR-NE- I/FUNAI (SEI nº 5697080) o seguinte:

"Ofício nº 5048/2023/GAB-PR/PE - 1º OFÍCIO em que se noticia suposta "invasão de área particular denominada Fazenda Itapemirim, registrada em nome de ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, localizada na Zona Rural de Floresta/PE, por grupo Indígena Pipipã.

Informamos que fomos comunicados da ação de reocupação da área da Fazenda Itapemirim, pelo povo Pipipã, através do documento SEI nº 5491741, inclusive com posterior reunião ocorrida na sede da CR NE I, conforme consta nos autos do Processo 08768.001385/2023-67 (Memória de Reunião CR NE-I - 5518744). Trata-se de área delimitada, com estudos publicados em 2017, porém com andamento suspenso em decorrência de duas ações judiciais com sentenças proferidas pela Justiça Federal/Pernambuco nos autos das ações 0810726-57.2017.4.05.8300 e 0811413-34.2017.4.05.8300, determinam a suspensão do procedimento demarcatório. A decisão faculta o prosseguimento do procedimento caso sejam excluídos dos limites da terra indígena os imóveis de sucessores de Horácio Falcão Ferraz (Fazenda Serra Negra) e do Espólio de Olinto de Souza Ferraz (Fazenda Caraíba)". (grifo nosso)

É o que importa relatar.

Analisando os autos, verifico que não se justifica a continuidade do presente feito.

Em primeiro lugar, porque a pessoa jurídica ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A já ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 0800981- 97.2024.4.05.8303, junto a 38ª Vara Federal, objetivando justamente a reintegração da posse do imóvel rural FAZENDA ITAMEMIRIM, localizado no Município de Floresta/PE, em face do povo indígena Pipipã Radá Dzu Dehen, já estando este órgão ministerial atuando no referido feito.

Por outro lado, cumpre apontar que a Terra Indígena Pipipã já foi delimitada pela FUNAI, estando atualmente suspensa em razão de duas sentenças proferidas pela 21ª Vara Federal nos processos nº 0810726-57.2017.4.05.8300 e 0811413-34.2017.4.05.8300, pendentes de análise pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Destaque-se, outrossim, que a demarcação das terras indígenas do Povo Pipipã já é objeto da Ação Civil Pública nº 0000232-02.2013.4.05.8303, movida pelo MPF.

Nesse contexto, tenho que os fatos narrados neste procedimento já foram objeto de judicialização, não se justificando a manutenção de um outro procedimento administrativo com idêntico objeto.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, determinando a notificação da representante do teor desta promoção, bem como da faculdade prevista no §3º do art. 17, da Resolução nº 87/06.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para decisão. Do contrário, encaminhem-se à 6ª CCR para a devida revisão.

JOÃO PAULO HOLANDA DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26/GABPR1, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 45170/2023-TCU/Seprac, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), acompanhado do Acórdão nº 8436/2023-TCU-Segunda Câmara, exarado na Tomada de Contas Especial (TCE) TC 043.276/2018-0;

CONSIDERANDO que a referida TCE foi deflagrada pelo Comando do Exército, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 13/2013, celebrado com a empresa WN Construtora Ltda., conduzido pelo 25º Batalhão de Caçadores (25º BC), concernente à construção do pavilhão-garagem daquela unidade militar, situada em Teresina/PI;

CONSIDERANDO que foram identificados como partes envolvidas o Tribunal de Contas da União (TCU), os agentes públicos Jacson Figueiredo Menezes, Roberto Portela de Castro, Antônio José da Silva Filho, Maxwell Leite de Mattos Faro, Dimas Ferreira de Oliveira, Danilo Lima Silva, Arinilton Cavalcante do Nascimento, a empresa WN Construtora Ltda. e o 25º Batalhão de Caçadores (25º BC);

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências no curso do Procedimento Preparatório, incluindo expedição de ofícios ao Comandante do 25º BC, ao Ministério Público Militar, ao Tribunal de Contas da União e ao Comando da 10ª Região Militar;

CONSIDERANDO que a análise dos documentos apresentados revela a existência de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 13/2013, com a possível participação de agentes públicos e da empresa contratada;

CONSIDERANDO que a decisão do TCU de julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao ressarcimento do débito apurado reforça a necessidade de aprofundar a investigação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o deslinde do recurso interposto no Tribunal de Contas da União e a necessidade de obter a cópia integral da sindicância instaurada no âmbito do Comando da 10ª Região Militar;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração e acompanhamento dos fatos referidos nestes autos.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
1º Ofício da PR/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 311, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO no dia 07 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO no dia 07 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no dia 07 de abril de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 313, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 271/2025 e modifica as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE para o período de 01 a 05 de abril e 07 a 11 de abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE solicitou alteração de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 01 a 10 de abril de 2025 (Portaria PRRJ Nº 271/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 25 de março de 2025) - para o período de 01 a 05 de abril e 07 a 11 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 271/2025 para modificar as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE para o período de 01 a 05 de abril e 07 a 11 de abril de 2025, excluindo-o, nestes períodos, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Ref. autos nº PRM-NFR-RJ-00001651/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/3º OFÍCIO, DE 6 DE ABRIL DE 2025.

Referência: PRM-JOA-RJ-00003273/2025. Referência: Inquérito Policial nº 5003568-73.2019.4.02.5110

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República, c/c o art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75 de 1993, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de registro das tratativas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal ("ANPP");

CONSIDERANDO os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos referidos e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do Código de Processo Penal ("CPP");

CONSIDERANDO o que se faz necessário coligir elementos de individualização da proposta do Ministério da Público Federal a partir de informações a serem prestadas pela investigada;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano, com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal ("ANPP") em benefício de FLAVIA PEREIRA SARMENTO, referente aos autos do IPL nº 5003568-73.2019.4.02.5110".

Promovam-se os registros necessários no Sistema Único. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República
(em Substituição Ordinária)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2025.

Ref.: IC 1.30.001.001253/2024-81

Trata-se de inquérito civil oriundo de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público estadual em Barra Mansa, comunicando possível ocorrência de dano ambiental consistente em contaminação do solo, das águas subterrâneas e do próprio leito do Rio Paraíba do Sul, decorrentes das atividades pretéritas da empresa White Martins, já desativada, e de outras empresas ainda ativas e sublocatárias de partes da referida planta industrial, situada na Rodovia Presidente Dutra, S/N, Km 283 - bairro Vila Cantagalo, no município de Barra Mansa-RJ - documento 1.1, pags. 1-28.

A representação continha farta documentação e relatou, em tese, diversos procedimentos da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA para mascarar contaminações pretéritas ocorridas no local, inclusive o encobrimento de antigo aterro industrial clandestino.

Indagado acerca dos fatos, o INEA mencionou em seu ofício INEA/OUVI Nº 1064/2024(Documento 16, pag. 4) o Parecer Técnico GELRAC-PT-0194, o qual fundamentou a concessão da Licença Ambiental de Recuperação n. (LAR) Nº IN012566, onde constou o seguinte trecho:

"O Rio Paraíba do Sul também se configura como bem a proteger e potencial receptor. No entanto, segundo a empresa de consultoria, os dados analíticos mostram que não há contribuição da área industrial para o referido corpo hídrico para metais e outros inorgânicos e as substâncias orgânicas encontram-se delimitadas antes do corpo d'água. Dessa forma, se conclui que não há contribuição de contaminação pretérita para o corpo receptor, Rio Paraíba do Sul."

À vista do parecer do INEA que confirmou a regularidade das intervenções relatadas na representação, este Parquet determinou o envio do procedimento para a Secretaria De Perícia, Pesquisa e Análise do Centro Nacional de Perícia do MPF, para que o perito respondesse a certos quesitos quanto à regularidade das intervenções.

Recebido o laudo técnico da Secretaria De Perícia, Pesquisa e Análise do Centro Nacional de Perícia do MPF/Documento 49, pags. 1-13, tais foram as respostas aos quesitos:

Quesito 1)

Os procedimentos adotados pelo INEA para a emissão da LAR no IN012566 (doc. 11.2) podem ser considerados corretos? Explicar "Tendo em vista o observado nos documentos constantes na SP no 2179/2024, bem como nas observações acima, os procedimentos adotados pelo INEA para a emissão da LAR no IN012566 podem ser considerados corretos, uma vez que foram que seguiram a normatização técnica vigente."

Quesito 2)

As condicionantes estabelecidas pelo INEA na LAR no IN012566 são adequadas às conclusões do Parecer Técnico no 1307/2022 de 17/10/2022? (doc. 16). Explicar

"Tendo em vista que o Parecer Técnico no 1307/2022 foi pautado em dados e informações pretéritas contidas nos estudos apresentados pela Empresa AmbScience, analisados e respaldados/aprovados pelo INEA, durante os trâmites do licenciamento, considera-se ponderar pela adequabilidade do referido parecer às condicionantes estabelecidas na LAR no IN012566, respaldado na responsabilização profissional civis e penais."

Quesito 3)

Os documentos constantes dos autos denotam verossimilhança nas alegações do noticiante anônimo (doc. 1.1)? Explicar. "Em suma, o processo é farto de documentações que inferem a existência dos diferentes tipos de contaminações denunciadas, que estão sendo tratadas em processos de descontaminação monitorado pelo INEA. "

Quesito 4)

Em quais aspectos técnicos o relatório da Secretaria de Meio Ambiente de Barra Mansa (doc. 22.1, fls. 185-237) se distancia das conclusões do INEA no Parecer Técnico no 1307/2022? Comentar.

"Destaca-se da análise dos dois documentos que os principais pontos discordantes em relação às medidas de proteção e recuperação da área em questão estão nas: a) metodologias utilizadas para amostragem; b) ampliação plano executivo de remediação; c) programa de comunicação com a comunidade; e d) ausência de Avaliação de Risco Ecológico para o site."

É o relato necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Conforme demonstrado no laudo técnico produzido pela perícia do MPF, o INEA vem atuando corretamente e tem adotado todas as providências necessárias para remediar a contaminação da área.

Para tanto, o INEA concedeu a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) n. IN012566 em 19/10/2022, visando realização das ações de intervenção e de monitoramento, propostas no Relatório de Serviços Executados e Plano de Intervenção Complementar, elaborado pela AmbScience em Setembro de 2022. A referida licença tem validade até 19 de outubro de 2025, prazo este para serem atendidas as 33 (trinta e três) condicionantes descritas na LAR.

A perita da SPPEA concluiu que a atividade foi classificada como de porte médio e baixo impacto ambiental e tanto os procedimentos adotados pelo INEA para a emissão da LAR como as condicionantes estabelecidas foram considerados adequados.

Por fim, quanto às divergências apresentadas no Relatório da Secretaria do Meio Ambiente de Barra Mansa, a perita concluiu que "o Parecer Técnico nº 1307/2022 apresenta 33 (trinta e três) condicionantes as quais, ao ver da perita que assina este Laudo, podem ser cumpridas de forma a integrar, atender e cumprir as ações propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet, sendo de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Tratando-se de inquérito civil autuada a partir de representação anônima, não há representante para ser notificado;
- b) Remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- c) certifiquem-se de tudo nos autos; e
- d) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6 – GABPR13-FVS, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001318/2024-57;

Instaura inquérito civil, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Zona costeira (terreno de marinha) localizada no município de Maxaranguape/RN. Fauna aquática afetada por traslado ou descarte de resíduos. Poluição ou degradação da água. Prática lesiva devido à realização de manutenção das embarcações no referido corpo hídrico.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: município de Maxaranguape – RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA 33, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: 1.29.000.008402/2024-64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de notícias que detalharam gravíssimo caso ocorrido no Município de Novo Hamburgo/RS, envolvendo o uso de armas com registro de CAC (Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador), que resultou na morte de 4 (quatro) pessoas, 8 (oito) feridos e no óbito do próprio atirador;

Considerando que mesmo possuindo antecedentes criminais e diagnóstico de esquizofrenia - passando por 4 internações -, o autor dos fatos manteve seu registro de CAC e adquiriu outra arma em 27/06/2022, cabendo apuração acerca da regularidade da aquisição;

Considerando que a autorização e a fiscalização acerca da aquisição das armas e munições compete à Polícia Federal e ao Exército.

Considerando que vencido o prazo da Notícia de Fato e a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para examinar o regular cumprimento das decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que restringiu o acesso a armas e munições (ADI nº 6119, 6139 e 6466, Rel. Min. Edson Fachin - ADC nº 85, Rel. Min. Gilmar Mendes);

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de “Acompanhar apuração acerca da regularidade do registro de armas e da aquisição de munições, bem como da atuação da Polícia Federal, Exército e Centros/Clubes de Atiradores ou Caçadores - CAC, em cumprimento da legislação e das decisões da SUPREMA CORTE”;

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Coqueiro Baixo para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portaria FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003434/2025-54 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Coqueiro Baixo para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Coqueiro Baixo

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Coqueiro Baixo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 66/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Vespasiano Correa para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003439/2025-87 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Vespasiano Correa para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Vespasiano Correa

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Vespasiano Correa para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 67/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Bom Retiro do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003437/2025-98 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Bom Retiro do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Bom Retiro do Sul

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Bom Retiro do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Cambará do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003436/2025-43 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Cambará do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Cambará do Sul

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Cambará do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

- a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;
- b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);
- c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;
- d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;
- e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;
- f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 70/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Dois Lajeados para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003511/2025-76 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Dois Lajeados para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Dois Lajeados

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Dois Lajeados para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 71/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Cruzeiro do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003510/2025-21 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Cruzeiro do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Cruzeiro do Sul

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Cruzeiro do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de São Valentim do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003509/2025-05 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de São Valentim do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e São Valentim do Sul

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de São Valentim do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 73/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Pinhal da Serra para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003507/2025-16 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Pinhal da Serra para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Pinhal da Serra

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Pinhal da Serra para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;
b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);
c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;
e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;
f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 74/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Antônio Prado para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003506/2025-63 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Antônio Prado para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Antônio Prado

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Antônio Prado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 75/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Westfália para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003505/2025-19 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Westfália para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Westfália

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Westfália para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 76/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

1ª CCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Colinas para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003503/2025-20 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Colinas para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município e Colinas

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Colinas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000377/2024-11, referentes "apurar a viabilidade de atuação conjunta para a disponibilização de emissão de documentos de identidade para indígenas de Alta Floresta do Oeste";

CONSIDERANDO que no curso da NF se verificou que o referido serviço é prestado pela pessoa jurídica 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A mediante contrato de licitação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia - SESDEC/RO;

CONSIDERANDO que a ausência de informações por parte das pessoas jurídicas instadas demandam a continuidade das diligências para a segura tomada de decisão;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pela SESDEC/RO visando à disponibilização de serviço adequado para a emissão de documentos de identidade para indígenas de Alta Floresta do Oeste, ante as informações da FUNAI de que a pessoa jurídica 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A - CNPJ: 01.259.348/0005-94 não permite o agendamento prévio de 15 dias para possibilitar a logística necessária pela autarquia indígenista quanto ao transporte dos indígenas que precisam do serviço;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e converta-se em procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Com as respostas ao despacho retro, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000379/2024-00, instaurada com o objetivo de apurar a notícia de conflitos interétnicos entre os Povos Sakurabiat e Wajuru habitantes do Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, em Alta Floresta d'Oeste/RO;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 14º do Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, tal função de mediação na resolução de conflitos entre indígenas cabe à Ouvidoria da FUNAI;

CONSIDERANDO que pende nos autos respostas da FUNAI e CASAI quanto ao impasse conflito interétnico entre os Povos Sakurabiat e Wajuru;

Resolve:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para intermediar os conflitos interétnicos entre os Povos Sakurabiat e Wajuru habitantes do Distrito de Rolim de Moura do Guaporé.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e converta-se em procedimento administrativo;

Aguarde-se às respostas ao Despacho retro. Não sobrevindo, certifique-se e reitere com as advertências de praxe.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 27, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000709/2024-21, que tem por resumo: "Comunidade Anzol. Denúncia de negativa de apoio dos órgãos públicos à comunidade. Empresa FIT. Necessidade de propriedade para plantio";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000709/2024-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Diligências indicadas no mov. 10.1, fls. 5, com o seguinte escopo:

1) Oficie-se à FUNAI com cópia do presente relatório para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore um relatório sobre a segurança alimentar na Comunidade Anzol;

2) Oficie-se à Secretaria de Educação com cópia do presente relatório para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há previsão de construção de escola na Comunidade Indígena Anzol;

3) Oficie-se ao DSEI Leste com cópia do presente relatório para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações:

a) sobre a entrega de medicamentos na Comunidade Anzol;

b) se há previsão de outro poço artesiano na referida Comunidade .

Em resposta, aos 31/10/2024, a SEED informou que "em conjunto com a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF), realizará uma visita técnica à referida comunidade" e que "[a] continuidade dos trâmites administrativos relacionados ao atendimento da presente demanda ocorrerá por meio do Processo SEI nº 17101.022391/2024.63 (15059066), por meio do qual Vossa Excelência poderá acompanhar as ações previstas e em andamento" (Ofício 45/2024/SEED/GAB/ASLEG, mov. 14). Não foi juntada chave de acesso ao processo SEI, porém.

Aos 30/12/2024, o DSEI-LRR informou que (mov. 22):

a. "a Comunidade Anzol já possui um poço tubular";

b. "quanto ao volume da caixa d'água, a Comunidade dispõe de um reservatório de 5.000 litros. Considerando que a população contida no censo SIASI de 30 de junho de 2024 é de 60 pessoas, se utilizarmos um volume de 140 litros de água consumidos por pessoa por dia (maior valor de referência para povoado rural contido nas bibliografias de referência, por exemplo, Von Sperling, 1995), o volume calculado do reservatório seria de 2800 litros. Dessa forma, o volume disponível para a Comunidade Anzol é quase o dobro do indicado. Sendo assim, a capacidade do reservatório está em conformidade ao uso previsto do sistema de abastecimento de água de responsabilidade da SESAI;

c. "não há previsão para a perfuração de outro poço tubular na Comunidade Anzol. Neste momento o SESANI/LRR está empenhado em implantar infraestruturas de abastecimento de água nas Comunidades que ainda não possuem";

d. quanto aos medicamentos, alegou dificuldades logísticas e de execução contratual, ensejando atrasos nas entregas. Disse que "o abastecimento vem sendo feito à nível central, onde o Ministério da Saúde através da SESAI, que encaminha aos medicamentos ao DSEI-LRR para que não haja total desabastecimento, tendo em vista que atualmente não há ata vigente para novas aquisições até que o novo processo (25063.000962/2023-50), que está em análise pelo setor técnico em Brasília, seja encaminhado para o novo pregão.

Oficiada por duas vezes (mov. 10 e 18), inclusive mediante entrega em mãos, omitiu-se a Coordenação Regional da Funai à requisição ministerial.

A fim de dar impulso oficial ao feito, determino:

1) Torne-se oficial à SEED, com cópia do Ofício 45/2024/SEED/GAB/ASLEG (mov. 14), a fim de informe os resultados da visita in loco e forneça chave de acesso ao Processo SEI 17101.022391/2024.63, pelo prazo máximo disponível no Sistema. Quando da resposta, a Secretaria baixe o arquivo e suba na nuvem, a fim de evitar frustração da diligência por expiração da chave;

2) Agende-se reunião com a Coordenação da Funai em Roraima a fim de discutir o objeto dos autos, tendo em vista a sua omissão às requisições ministeriais. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos mov. 10 e 18.

3) A assessoria pesquise a situação processual da ação referente à demarcação da TI Anzol, a fim de propor acordo extrajudicial à Funai.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.33.006.000240/2024-33, instaurado para monitorar o processo de outorga, licenciamento e execução da PCH Santo Cristo, situada no Rio Pelotinhas, divisa entre os municípios de Capão Alto e Lages/SC;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de acompanhamento das demandas envolvendo o processo de outorga, licenciamento e execução da PCH Santo Cristo;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.006.000240/2024-33;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) aguarde-se a resposta do Ofício nº 57/2025/PRM-LAGES-SC/Ofício Único.

Lages, 5 de abril de 2025

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objetivo averiguar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na atividade da empresa BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA, visando à demonstração do preenchimento dos requisitos legais (art. 50, do Código Civil) para a apresentação de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de maneira incidental em relação ao cumprimento de sentença promovido nos autos nº 5009130-42.2013.4.04.7204, na forma do art. 133 e ss., do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a solicitação de tratativas para um possível acordo envolvendo as ações judiciais n. 5006512-75.2023.4.04.7204 e n. 5009130-42.2013.4.04.7204, com a realização de reunião no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no último dia 19/03/2025;

CONSIDERANDO que os cálculos das dívidas foram atualizados pelo Setor Pericial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resultando na emissão dos seguintes laudos: PARECER TÉCNICO 267/2025 - PGR-00085185/2025 (SP 416/2025) e PARECER TÉCNICO 260/2025 - PGR-00082010/2025 (SP 415/2025);

CONSIDERANDO que, nos termos da Ata de Reunião (PRM-BNU-SC-00002050/2025), o último encaminhamento foi o seguinte: "As advogadas da empresa Bendo Transportes e Consultoria Ltda. encaminharão os cálculos utilizados no documento PRM-CIA-SC-00001271/2025, que totalizou R\$ 665.512,85, para posterior comparação com os valores levantados pela assessoria pericial do Ministério Público Federal."

CONSIDERANDO que, conforme Certidão (PRM-BNU-SC-00002115/2025), foi apresentada uma proposta de acordo, ainda sob análise do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e que o procedimento preparatório está prestes a vencer o prazo improrrogável de tramitação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000317/2024-15 para averiguar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na atividade da empresa BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA, visando à demonstração do preenchimento dos requisitos legais (art. 50, do Código Civil) para a apresentação de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de maneira incidental em relação ao cumprimento de sentença promovido nos autos nº 5009130-42.2013.4.04.7204 e n. 5006512-75.2023.4.04.7204, na forma do art. 133 e ss., do Código de Processo Civil, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Aguarde-se a finalização das tratativas de acordo judicial nos autos nº 5009130-42.2013.4.04.7204 e n. 5006512-75.2023.4.04.7204.

c) Juntem-se aos presentes autos o PARECER TÉCNICO 267/2025 - PGR-00085185/2025 (SP 416/2025) e o PARECER TÉCNICO 260/2025 - PGR-00082010/2025 (SP 415/2025).

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 192/PRE/SC, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.614/2025, 1.616/2025 e 1.619/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de abril do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (a partir do dia 3)
18ª/Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (de 8 a 11)
26ª/Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro (dias 15 e 16)
57ª/Trombudo Central	Renata de Souza Lima (dias 7 e 11)
77ª/Fraiburgo	Andréia Tonin (de 2 a 11)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (de 7 a 11 e de 14 a 17)
107ª/Palhoça	Renata Lima da Silva (dias 1º e 3)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Ariane Bulla Jaquier (de 3 a 30)
18ª/Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann (de 8 a 11)
26ª/Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva (dias 15 e 16)
57ª/Trombudo Central	Laura Emelianne Noronha Pin(dias 7 e 11)
77ª/Fraiburgo	José da Silva Junior (de 2 a 11)
82ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (de 7 a 11 e de 14 a 17)
107ª/Palhoça	Juliana Jandt (dias 1º e 3)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 224, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, para atuar em conjunto com a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, no procedimento nº 1.34.001.009443/2024-06.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.012.000678/2024-03 instaurada a partir de OFÍCIO Nº 52939263/2024 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT, a respeito do Processo Administrativo Disciplinar nº 53177.069869/2021-56, realizado a partir da ocorrência de uma suposta conduta irregular de empregados dos Correios da unidade DD Cidade Náutica/SE/SPM, a apurar os possíveis atos de improbidade administrativa, nas modalidades de: auferir enriquecimento ilícito; e de atentar contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 9º e 11, respectivamente, da Lei 14.230/21;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do procedimento preparatório e a impossibilidade de sua prorrogação;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e a NF nº 1.34.012.000678/2024-03, como Inquérito Civil, mantendo-se o mesmo objeto;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de

Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Como diligência, na conjuntura de existir Ação Penal nº 1502913-87.2021.8.26.0536 em curso na Justiça Estadual a respeito dos presentes fatos, faz-se necessário obter acesso aos dados atualizados do processo judicial, razão pela qual determino a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, a fim de obtenção da certidão de objeto e pé dos referidos autos.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.34.001.006671/2023-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006671/2023-55, instaurado para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por Levi Correia (CPF n. 668.465.448-87), auditor da Receita Federal, uma vez que seria proprietário de um patrimônio incompatível com o cargo por ele ocupado, não informando a procedência e o destino dos recursos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para decisão sobre aviamento ou não de ação de improbidade administrativa.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente portaria (artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Solicite-se, se necessário, a publicação desta portaria de instauração;
5. Oficie-se a Receita Federal para que informe o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.720042/2018-33.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005755/2023-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005755/2023-51, instaurado para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa perpetradas pela Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S.A (CNPJ n. 09.074.183/0001-64) quanto ao cumprimento do contrato de concessão da BR-153/SP (Edital 005/2007) celebrado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (CNPJ n. 04.898.488/0001-77);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para decisão sobre aviamento ou não de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente portaria (artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Solicite-se, se necessário, a publicação desta portaria de instauração;
5. Notifique-se a investigada Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S.A (CNPJ n. 09.074.183/0001-64) para que esteja ciente do procedimento e manifeste-se por escrito a respeito dos fatos, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 8.429/1992;
6. Envie-se ofício ao Tribunal de Contas da União para que informe sobre o andamento do processo administrativo TC 001.557/2023-8, fornecendo inclusive a estimativa de valores decorrentes dos prejuízos causados pela Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S.A e, se há suspeita de enriquecimento ilícito por parte dessa concessionária.

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001004/2024-10. Assunto: apurar suposta irregularidade perpetrada em tese pelos policiais rodoviários federais Adriano Augusto Canuto e Lorena Pinheiro Soares Carvalho que teriam encaminhado ao Judiciário as peças informativas referentes ao TCO 1969576211123081553 (porte de droga para consumo) somente após o transcurso do prazo legal para apuração do ato infracional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que um dos objetivos do Ministério Público Federal é "assegurar a regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos adotados na execução das funções policiais, além de buscar promover a integração entre as atividades do Ministério Público e das Polícias no âmbito federal, com o intuito de aprimorar a persecução penal e melhor atender ao interesse público, bem como promover o aperfeiçoamento da Segurança Pública";

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001004/2024-10, instaurado a partir da representação do Ministério Público de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001004/2024-10 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade perpetrada em tese pelos policiais rodoviários federais Adriano Augusto Canuto e Lorena Pinheiro Soares Carvalho que teriam encaminhado ao Judiciário as peças informativas referentes ao TCO 1969576211123081553 (porte de droga para consumo) somente após o transcurso do prazo legal para apuração do ato infracional.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para esclarecimento de questões referentes à tramitação do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 66/2025
Divulgação: segunda-feira, 7 de abril de 2025 - Publicação: terça-feira, 8 de abril de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**